



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 10 de Outubro de 2008

Número 197

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 87/2008:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Manuel dos Santos Braga do cargo de Embaixador de Portugal em Jacarta 7218

Decreto do Presidente da República n.º 88/2008:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Manuel dos Santos Braga para o cargo de Embaixador de Portugal em Islamabad 7218

Decreto do Presidente da República n.º 89/2008:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António José da Câmara Ramalho Ortigão do cargo de Embaixador de Portugal em Islamabad 7218

Decreto do Presidente da República n.º 90/2008:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António José da Câmara Ramalho Ortigão para o cargo de Embaixador de Portugal em La Valletta 7218

Decreto do Presidente da República n.º 91/2008:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Augusto Russo Dias do cargo de Embaixador de Portugal em La Valletta, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 4 de Setembro de 2008. 7218

Decreto do Presidente da República n.º 92/2008:

Exonera o embaixador João Pedro de Almeida da Silveira de Carvalho do cargo de Embaixador de Portugal em Ottawa 7218

Decreto do Presidente da República n.º 93/2008:

Nomeia o embaixador João Pedro de Almeida da Silveira de Carvalho para o cargo de Embaixador de Portugal em Copenhaga 7218

Decreto do Presidente da República n.º 94/2008:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Bouza Serrano do cargo de Embaixador de Portugal em Copenhaga 7219

Decreto do Presidente da República n.º 95/2008:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Pedro Luís Baptista Moitinho de Almeida para o cargo de Embaixador de Portugal em Ottawa 7219

Decreto do Presidente da República n.º 96/2008:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Manuel da Encarnação Pessanha Viegas do cargo de Embaixador de Portugal em Kiev 7219

Decreto do Presidente da República n.º 97/2008:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Manuel da Encarnação Pessanha Viegas para o cargo de Embaixador de Portugal em Luxemburgo 7219

Decreto do Presidente da República n.º 98/2008:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Alfredo de Vasconcelos Félix Alves do cargo de Embaixador de Portugal em Luxemburgo 7219

Decreto do Presidente da República n.º 99/2008:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Alfredo de Vasconcelos Félix Alves para o cargo de Embaixador de Portugal em Sófia 7219

Decreto do Presidente da República n.º 100/2008:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário de Jesus dos Santos do cargo de Embaixador de Portugal em Sófia 7219

Decreto do Presidente da República n.º 101/2008:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário de Jesus dos Santos para o cargo de Embaixador de Portugal em Kiev 7220

Decreto do Presidente da República n.º 102/2008:

Exonera o embaixador Fernando Manuel Oliveira de Castro Brandão do cargo de Embaixador de Portugal em Praga 7220

Decreto do Presidente da República n.º 103/2008:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Júlio Pereira Gomes para o cargo de Embaixador de Portugal em Praga 7220

Presidência do Conselho de Ministros**Declaração de Rectificação n.º 59/2008:**

Rectifica a Portaria n.º 846/2008, de 12 de Agosto, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.3.3, «Modernização e Capacitação das Empresas Florestais», da medida n.º 1.3, «Promoção da Competitividade Florestal», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da Competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2008 7220

Declaração de Rectificação n.º 60/2008:

Rectifica o Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de Agosto, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 157, de 14 de Agosto de 2008 7220

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Decreto n.º 40/2008:**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Luanda em 22 de Fevereiro de 2008 7221

Decreto n.º 41/2008:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Italiana sobre a Protecção Recíproca de Informação Classificada, assinado em Roma em 17 de Outubro de 2007 7225

Decreto n.º 42/2008:

Aprova o Acordo para a Protecção de Informação Classificada entre a República Portuguesa e a República da Estónia, assinado em Lisboa em 29 de Novembro de 2005 7233

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 1138/2008:**

Aprova os modelos de receita médico-veterinária e vinheta 7244

Portaria n.º 1139/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa do Safurdão abrangendo vários prédios rústicos e anexando outros todos sítos nas freguesias de Lamegal, Safurdão e Pinzio, município de Pinhel (processo n.º 279-AFN) 7245

Portaria n.º 1140/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Alvite, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Alvite e Sever, município de Moimenta da Beira (processo n.º 1421-AFN) 7245

Portaria n.º 1141/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores dos Gasparões a zona de caça associativa da Carregueira do Mato, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Ermidas-Sado, município de Santiago do Cacém, e na freguesia e município de Ferreira do Alentejo (processo n.º 4938-AFN) 7246

Portaria n.º 1142/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores dos Gasparões a zona de caça associativa da Asseiceira, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Ermidas-Sado, município de Santiago do Cacém, e na freguesia e município de Ferreira do Alentejo (processo n.º 4937-AFN) 7246

Portaria n.º 1143/2008:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Actividades de Pesca por Motivos de Saúde Pública, previsto na Medida de Cessação Temporária das Actividades de Pesca, do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR) 7247

Portaria n.º 1144/2008:

Estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas e fixa os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas, para as campanhas vitivinícolas de 2008-2009 a 2012-2013 7249

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Portaria n.º 1145/2008:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva a «O azeite» 7255

Portaria n.º 1146/2008:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao «Ideário Republicano» 7255

Portaria n.º 1147/2008:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «100 anos das regiões demarcadas» 7255

Ministério da Saúde**Decreto-Lei n.º 203/2008:**

Transforma o Hospital do Professor Doutor Fernando Fonseca, criado pelo Decreto-Lei n.º 382/91, de 9 de Outubro, em entidade pública empresarial 7255

Ministério da Educação**Portaria n.º 1148/2008:**

Actualiza para o ano lectivo de 2007-2008 as condições de prestações de apoio financeiro aos alunos que frequentam associações e cooperativas de ensino especial 7257

Portaria n.º 1149/2008:

Actualiza para o ano lectivo de 2007-2008 as condições de prestação de apoio financeiro aos alunos que frequentam escolas particulares de ensino especial 7258



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 87/2008

de 10 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Manuel dos Santos Braga do cargo de Embaixador de Portugal em Jacarta.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 88/2008

de 10 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Manuel dos Santos Braga para o cargo de Embaixador de Portugal em Islamabad.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 89/2008

de 10 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António José da Câmara Ramalho Ortigão do cargo de Embaixador de Portugal em Islamabad.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 90/2008

de 10 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António José da Câmara Ramalho Ortigão para o cargo de Embaixador de Portugal em La Valletta.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 91/2008

de 10 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Augusto Russo Dias do cargo de Embaixador de Portugal em La Valletta, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 4 de Setembro de 2008.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 92/2008

de 10 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador João Pedro de Almeida da Silveira de Carvalho do cargo de Embaixador de Portugal em Ottawa.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 93/2008

de 10 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador João Pedro de Almeida da Silveira de Carvalho para o cargo de Embaixador de Portugal em Copenhaga.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 94/2008

de 10 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Bouza Serrano do cargo de Embaixador de Portugal em Copenhaga.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 95/2008

de 10 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Pedro Luís Baptista Moitinho de Almeida para o cargo de Embaixador de Portugal em Ottawa.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 96/2008

de 10 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Manuel da Encarnação Pessanha Viegas do cargo de Embaixador de Portugal em Kiev.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 97/2008

de 10 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Manuel da Encarnação Pessanha Viegas para o cargo de Embaixador de Portugal em Luxemburgo.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 98/2008

de 10 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Alfredo de Vasconcelos Félix Alves do cargo de Embaixador de Portugal em Luxemburgo.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 99/2008

de 10 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Alfredo de Vasconcelos Félix Alves para o cargo de Embaixador de Portugal em Sófia.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 100/2008

de 10 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário de Jesus dos Santos do cargo de Embaixador de Portugal em Sófia.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 101/2008

de 10 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário de Jesus dos Santos para o cargo de Embaixador de Portugal em Kiev.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 102/2008

de 10 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Fernando Manuel Oliveira de Castro Brandão do cargo de Embaixador de Portugal em Praga, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 7 de Novembro de 2008.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 103/2008

de 10 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Júlio Pereira Gomes para o cargo de Embaixador de Portugal em Praga.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 59/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 846/2008, de 12 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No 1.º parágrafo do anexo II ao Regulamento, onde se lê «Custos com acções de formação profissional específicas dos activos que desenvolvam a sua actividade no âmbito do projecto, quando estejam em causa operações que envolvam inovação tecnológica ou que exijam níveis de especialização elevada, nomeadamente os custos associados a inscrição, matrícula e propina em acções de formação não financiadas por outras medidas do PRODER ou financiadas pelo FSE.» deve ler-se «Custos com acções de formação profissional específicas dos activos que desenvolvam a sua actividade no âmbito do projecto, quando estejam em causa operações que envolvam inovação tecnológica ou que exijam níveis de especialização elevada, nomeadamente os custos associados a inscrição, matrícula e propina em acções de formação não financiadas por outras medidas do PRODER ou não financiadas pelo FSE.».

2 — No n.º 24 do anexo II ao Regulamento, onde se lê:

«24 — Equipamento de escritório e outro mobiliário — fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, sofás, cortinas, tapetes, etc., excepto os previstos nos n.ºs 132.1 e 132.7.»

deve ler-se:

«24 — Equipamento de escritório e outro mobiliário — fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, sofás, cortinas, tapetes, etc., excepto os previstos nos n.ºs 13.1 e 13.7.»

3 — No n.º 36 do anexo II ao Regulamento, onde se lê:

«36 — Investimentos excluídos definidos no artigo 245.º»

deve ler-se:

«36 — Investimentos excluídos definidos no artigo 24.º»

Centro Jurídico, 2 de Outubro de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 60/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto

Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 157, de 14 de Agosto de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No título do anexo I-M, onde se lê «[a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos e o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M]» deve ler-se «[a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos e o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M]».

2 — Na alínea *l*) do n.º 4 do anexo I-M, onde se lê:

«*l*) Cumpriu as obrigações fiscais declarativas referidas no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M (ou, sendo o caso, não preenche os pressupostos de incidência previstos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º da Lei das Finanças Regionais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 17 de Fevereiro).»

deve ler-se:

«*l*) Cumpriu as obrigações fiscais declarativas referidas no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M (ou, sendo o caso, não preenche os pressupostos de incidência previstos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º da Lei das Finanças Regionais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 17 de Fevereiro).»

3 — No título do anexo II-M, onde se lê «[a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos e o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M]» deve ler-se «[a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos e o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M]».

4 — No n.º 2 do anexo II-M, onde se lê:

«2 — O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados ⁽⁹⁾] os documentos comprovativos de que a sua representada ⁽¹⁰⁾ não se encontra nas situações previstas nas alíneas *b*), *d*), *e*) e *i*) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos e (quando aplicável) os documentos comprovativos de que cumpriu as obrigações fiscais declarativas cujo conteúdo assume interesse específico para a Região Autónoma da Madeira referidos no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M.»

deve ler-se:

«2 — O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados ⁽⁹⁾] os documentos comprovativos de que a sua representada ⁽¹⁰⁾ não se encontra nas situações previstas nas alíneas *b*), *d*), *e*) e *i*) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos e (quando aplicável) os documentos comprovativos de que cumpriu as obrigações fiscais declarativas cujo conteúdo assume interesse específico para a Região Autónoma da Madeira referidos no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M.»

5 — No título do anexo v-M, onde se lê «[a que se refere o n.º 1 do artigo 168.º do Código dos Contratos Públicos e o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M]» deve ler-se «[a que se refere o n.º 1 do artigo 168.º do Código dos Contratos Públicos e o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M]».

6 — Na alínea *l*) do n.º 2 do anexo v-M, onde se lê:

«*l*) Cumpriu as obrigações fiscais declarativas referidas no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M (ou, sendo o caso, não preenche os pressupostos de incidência previstos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º da Lei das Finanças Regionais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 17 de Fevereiro).»

deve ler-se:

«*l*) Cumpriu as obrigações fiscais declarativas referidas no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M (ou, sendo o caso, não preenche os pressupostos de incidência previstos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º da Lei das Finanças Regionais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 17 de Fevereiro).»

Centro Jurídico, 2 de Outubro de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 40/2008

de 10 de Outubro

Constatando o fortalecimento das relações económicas existentes entre a República Portuguesa e a República de Angola;

Reconhecendo a importância da cooperação económica para o desenvolvimento e diversificação das relações entre os dois Estados;

Considerando que ambos os Estados são membros da Organização Mundial de Comércio:

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Luanda em 22 de Fevereiro de 2008, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Bernardo Luís Amador Trindade*.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA
DE ANGOLA SOBRE PROMOÇÃO
E PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS**

Preâmbulo

A República Portuguesa e a República de Angola, adiante designados «Partes»:

Desejando criar condições favoráveis ao reforço da cooperação entre ambas as Partes e, em particular, à realização de investimentos por investidores de cada uma das Partes no território da outra Parte;

Reconhecendo que o encorajamento e a protecção recíproca de tais investimentos, sob o direito internacional e o direito interno de cada uma das Partes, conduzirão à promoção e ao estímulo das iniciativas de negócios e aumentarão a prosperidade nos territórios dos respectivos Estados;

Cientes de que a promoção de investimentos entre as Partes permitirá o reforço da cooperação entre os dois países;

acordam o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo define as normas e os procedimentos a adoptar pelas Partes na regulação da promoção e protecção recíproca dos investimentos que os investidores de cada uma das Partes realizem no território da outra Parte.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo aplica-se aos investimentos de investidores de uma das Partes no território da outra Parte em conformidade com o respectivo direito vigente, realizados depois da sua entrada em vigor.

2 — Os investimentos realizados ou autorizados antes da entrada em vigor do presente Acordo reger-se-ão pelas disposições da legislação e pelos termos dos contratos específicos ao abrigo dos quais a autorização tenha sido concedida.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

1 — «Investidor» designa qualquer pessoa singular ou colectiva de uma Parte que invista no território da outra Parte, em conformidade com o direito vigente nesta última Parte, sendo que:

a) «Pessoa singular» designa qualquer pessoa física que tenha a nacionalidade de uma das Partes nos termos do respectivo direito vigente;

b) «Pessoa colectiva» designa uma organização detentora de personalidade jurídica composta por uma colectividade de pessoas ou por uma massa de bens, dirigidos à realização de interesses comuns ou colectivos, que tenha sede no território de uma das Partes e que tenha sido

constituída nos termos do direito vigente nessa Parte, incluindo associações, fundações, corporações e sociedades comerciais.

2 — «Investimento» designa todos os activos investidos pelos investidores de uma Parte no território da outra Parte nos termos do direito vigente na Parte em cujo território foi feito tal investimento, incluindo, em particular, embora não exclusivamente:

a) Propriedade de bens móveis e imóveis, bem como outros direitos reais tais como hipoteca, penhor, usufruto e direitos similares;

b) Títulos, acções, quotas ou partes sociais ou outras formas de participação em sociedades e ou interesses económicos resultantes da respectiva actividade;

c) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico;

d) Direitos de propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor, direitos de reprodução, patentes, marcas registadas, nomes comerciais, desenhos industriais, processos técnicos, segredos comerciais, *know-how* e clientela;

e) Concessões com valor económico, conferidas por lei, por contrato ou acto administrativo de uma autoridade pública competente, incluindo concessões para prospecção, cultivo, extracção ou exploração de recursos naturais;

f) Bens que, no âmbito e em conformidade com o direito aplicável e respectivos contratos de locação, sejam colocados à disposição de um locador no território de uma Parte.

Qualquer alteração na forma de realização do investimento não afectará a sua qualificação como investimento, desde que tal alteração seja feita de acordo com o direito vigente no território da Parte no qual os investimentos são feitos.

3 — «Retornos» designa a transferência dos valores gerados pelos investimentos, incluindo, em particular, embora não exclusivamente, os lucros, juros, dividendos e toda a espécie de encargos.

4 — «Território» designa o espaço em que as Partes exerçam direitos soberanos ou jurisdição, de acordo com o direito internacional e o respectivo direito interno, incluindo o território terrestre, as águas interiores, o mar territorial e o espaço aéreo sobre estes, assim como as áreas marítimas adjacentes ao mar territorial, incluindo o leito do mar, a plataforma continental e o correspondente subsolo.

5 — «Moeda livremente convertível» designa a moeda usada para pagamentos de transacções internacionais e trocada nos principais mercados de câmbios internacionais.

6 — «Rendimentos» designa todo o montante gerado por um investimento, incluindo em particular, embora não exclusivamente, os lucros, dividendos, *royalties* e respectivos juros e honorários.

CAPÍTULO II

Disposições sobre investimentos

Artigo 4.º

Promoção e protecção de investimentos

1 — Cada Parte encorajará e criará condições favoráveis à realização de investimentos no seu território, por

investidores da outra Parte, e permitirá tais investimentos de acordo com o seu direito vigente.

2 — Os investimentos realizados por investidores de cada Parte serão objecto de tratamento justo e equitativo e gozarão de plena protecção e segurança no território da outra Parte.

3 — Nenhuma das Partes sujeitará a medidas arbitrárias ou discriminatórias a gestão, manutenção, uso, gozo ou disposição de investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte.

4 — Cada Parte analisará favoravelmente, de acordo com o direito vigente, as questões relativas à entrada e permanência no seu território, de nacionais da outra Parte a trabalhar em conexão com o investimento, assim como das respectivas famílias.

Artigo 5.º

Tratamento de investimentos

1 — Cada Parte no seu território concederá aos investimentos, rendimentos e retornos dos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável que o concedido aos investimentos, rendimentos e retornos de investidores de terceiros Estados.

2 — Cada Parte no seu território concederá aos investidores da outra Parte, no que diz respeito à gestão, manutenção, uso, gozo ou disposição dos seus investimentos, tratamento não menos favorável que o concedido aos seus investidores ou investidores de terceiros Estados.

3 — O tratamento referido nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não se aplica aos privilégios que qualquer uma das Partes conceda aos investidores de outros Estados por força de participação em zonas de comércio livre, uniões aduaneiras, mercados comuns existentes ou a criar e em quaisquer convenções internacionais constitutivas de instituições similares, incluindo outras formas de cooperação económica de que qualquer delas seja Parte ou venha a ser Parte.

4 — As disposições dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não deverão ser interpretadas de modo que obriguem uma Parte a estender aos investidores da outra Parte o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégios resultantes de qualquer convenção internacional que conceda vantagens especiais a instituições de desenvolvimento financeiro.

5 — As disposições deste artigo não implicam a concessão de tratamento de preferência ou privilégio por uma das Partes a investidores da outra Parte que possa ser outorgado em virtude de acordos bilaterais, multilaterais, com carácter regional ou não, de natureza total ou parcialmente fiscal.

6 — O presente Acordo não prejudica o direito de qualquer das Partes de aplicar as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência, sede ou ao lugar em que o capital é investido.

7 — Se o tratamento a ser dado por uma Parte aos investidores da outra Parte, nos termos do respectivo direito vigente, for mais favorável que o tratamento a ser dado pelo presente Acordo, será dado o tratamento mais favorável.

8 — Cada Parte deverá observar qualquer outra obrigação que tenha assumido em relação aos investimentos realizados por investidores da outra Parte no seu território.

9 — Cabe a cada uma das Partes determinar, de acordo com a sua legislação interna, as áreas económicas de reserva onde as actividades dos investidores serão excluídas ou restringidas.

10 — A determinação referida no número anterior quando se aplica a investimentos já realizados será feita sem prejuízo do mecanismo previsto no artigo 7.º

Artigo 6.º

Compensação por perdas

1 — Aos investidores de uma Parte, cujos investimentos sofram no território da outra Parte perdas devido à guerra ou outro conflito armado, um estado de emergência nacional, revolta, insurreição, ou outras situações consideradas similares pelo direito internacional, ser-lhes-á concedida por esta Parte restituição, indemnização, compensação ou outras formas de reparação em termos não menos favoráveis que aqueles que esta Parte dá aos seus próprios investidores ou investidores de terceiros Estado.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, aos investidores de uma Parte que, em qualquer das situações referidas naquele número, sofram perdas no território da outra Parte resultantes de requisição dos seus investimentos pelas suas autoridades, ou destruição dos seus investimentos pelas suas autoridades que não tenham sido causadas em acção de combate ou não tenham sido requeridas pela necessidade da situação, ser-lhes-á concedida por esta Parte a restituição, indemnização, compensação ou outras formas de reparação em termos não menos favoráveis que aqueles que esta Parte dá aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

Artigo 7.º

Expropriação

1 — Os investimentos de investidores de uma Parte não serão nacionalizados, expropriados ou de outro modo sujeitos a qualquer outra medida com efeito equivalente à nacionalização ou expropriação (daqui em diante designada como «expropriação») no território da outra Parte, excepto para fins de interesse público e contra compensação pronta, adequada e efectiva. A expropriação será efectuada numa base não discriminatória e de acordo com os procedimentos legais.

2 — Os investidores de uma Parte cujos investimentos tenham sido expropriados terão direito à pronta revisão do seu caso e à avaliação dos seus investimentos em processo judicial ou outro, realizado por uma autoridade judicial ou outra entidade independente da outra Parte, de acordo com os princípios definidos neste artigo e nos termos do direito vigente no território no qual os investimentos tiverem sido expropriados.

3 — A compensação deverá ter o valor real de mercado dos investimentos expropriados, à data imediatamente anterior à expropriação ou à data em que esta se tornar de domínio público, contando para o efeito a primeira das datas, e independentemente de qual tenha sido o valor anterior do investimento. A compensação incluirá juros à taxa comercial, aplicável a partir da data da expropriação até a data do pagamento, e deverá ser efectivamente realizável. Tanto na expropriação como na compensação, será dado um tratamento não menos favorável que o que a Parte dá aos seus próprios investidores ou aos investidores de qualquer outro Estado.

4 — Se uma Parte expropriar os activos de uma sociedade incorporada ou constituída de acordo com o respectivo direito vigente e na qual os investidores da outra Parte possuam activos, obrigações ou outras formas de participação, serão aplicadas as disposições do presente artigo.

Artigo 8.º

Transferências

1 — Cada Parte garantirá aos investidores da outra Parte, após o cumprimento das obrigações de carácter fiscal, a livre transferência das importâncias relacionadas com os seus investimentos. Tais transferências incluirão, em particular, embora não exclusivamente:

- a) Lucros, ganhos de capital, dividendos, juros, encargos e qualquer outro rendimento que resulte dos investimentos;
- b) Rendimentos resultantes da venda ou da liquidação total ou parcial de investimentos;
- c) Fundos de reembolso de empréstimos relativos aos investimentos;
- d) Rendimentos de nacionais da outra Parte autorizados a trabalharem em conexão com os investimentos realizados no seu território;
- e) Valores de capital inicial e fundos adicionais necessários para a manutenção ou desenvolvimento dos investimentos existentes;
- f) Valores gastos na gestão dos investimentos, no território da outra Parte ou de um terceiro Estado;
- g) Quaisquer pagamentos preliminares que possam ter sido feitos em nome dos investidores, de acordo com o artigo 9.º;
- h) Compensações ou outros pagamentos emergentes do previsto nos artigos 6.º e 7.º do presente Acordo.

2 — Todas as transferências ao abrigo do presente Acordo serão efectuadas numa moeda livremente convertível, à taxa de câmbio do mercado prevalecente na data da transferência no território da Parte onde o investimento é realizado.

3 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, uma Parte pode impedir uma transferência através da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé, do respectivo direito vigente sobre:

- a) Falência, insolvência ou outros procedimentos legais para proteger os direitos dos credores;
- b) Emissão de acções, comércio ou tratamento de seguros;
- c) Violações criminais ou administrativas;
- d) Garantia do cumprimento de decisões resultantes de procedimentos administrativos.

Artigo 9.º

Sub-rogação

No caso de uma das Partes ou a agência por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus investidores em virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte, fica por esse facto sub-rogada nos direitos e acções desse investidor, podendo exercê-los nos mesmos termos e condições que o titular originário.

CAPÍTULO III

Interpretação e aplicação do Acordo

Artigo 10.º

Resolução de diferendos entre as Partes

1 — Os diferendos que surjam entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na

medida do possível, resolvidos através de negociações por via diplomática.

2 — Se o diferendo não puder ser resolvido no prazo de seis meses após o início das negociações, será submetido, a pedido de qualquer das Partes, a um tribunal arbitral *ad hoc*, de acordo com as disposições do presente artigo.

3 — O tribunal arbitral será composto por três árbitros, designados da seguinte forma:

a) No prazo de dois meses a contar da recepção da notificação escrita solicitando a arbitragem, cada Parte nomeará um árbitro;

b) Os dois árbitros assim nomeados indicarão, em conjunto e no prazo de três meses, um nacional de um terceiro Estado, com quem ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, que será nomeado presidente do tribunal arbitral por ambas as Partes.

4 — Se nos períodos especificados no n.º 3 do presente artigo não tiverem ocorrido as nomeações necessárias, qualquer das Partes pode solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda àquelas nomeações. Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou de outro modo esteja impedido de desempenhar tal função, será solicitado ao Vice-Presidente que proceda às necessárias nomeações. Se o Vice-Presidente for também nacional de qualquer das Partes ou estiver impedido de desempenhar tal função, será convidado para efectuar as nomeações o membro do Tribunal Internacional de Justiça que se siga em antiguidade e que não seja um nacional das duas Partes.

5 — O tribunal arbitral determinará as suas regras de procedimento e emitirá decisões nos termos das disposições do presente Acordo e do direito internacional aplicável.

6 — O tribunal arbitral decide por maioria de votos. As suas decisões serão definitivas e vinculativas para ambas as Partes. O tribunal arbitral fundamentará as decisões tomadas, a pedido de qualquer das Partes.

7 — Cada Parte suportará os custos do seu próprio árbitro e da sua representação no processo arbitral. Os custos relativos ao presidente, bem como os demais custos, serão suportados em partes iguais por ambas as Partes.

Artigo 11.º

Resolução de diferendos sobre investimentos entre uma Parte e um investidor da outra Parte

1 — Os diferendos entre um investidor de uma das Partes e a outra Parte, relacionados com um investimento do primeiro no território da segunda, serão, na medida do possível, resolvidos de forma amigável, através de negociações entre as Partes em diferendo.

2 — Se o diferendo não puder ser resolvido de acordo com o previsto no disposto no n.º 1 do presente artigo, no prazo de seis meses contados da data em que uma das Partes no diferendo o tiver suscitado, o investidor poderá, a seu pedido, submeter o diferendo:

a) Aos tribunais competentes da Parte no território da qual se situa o investimento; ou

b) A um tribunal arbitral *ad hoc*, estabelecido por acordo especial entre as Partes ou de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional das Nações Unidas (CNUDCI); ou

c) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CIRDI) para a conciliação ou arbitragem nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados, celebrada em Washington D. C. em 18 de Março de 1965; ou

d) Caso uma das Partes não seja membro da Convenção referida na alínea c), por recurso às regras do Mecanismo Adicional para a Administração de Procedimentos pelo Secretariado do CIRDI; ou

e) A qualquer outra instituição de arbitragem ou em conformidade com quaisquer outras regras de arbitragem.

3 — A decisão de submeter o diferendo a um dos procedimentos referidos no número anterior é irreversível.

4 — A Parte que seja parte no diferendo não poderá, em momento algum, fazer valer o facto de o investidor ter recebido, em virtude de um contrato de seguro, uma indemnização cobrindo todo ou parte de algum dano causado.

5 — As sentenças emitidas por um tribunal *ad hoc* serão definitivas e vinculativas. As sentenças emitidas ao abrigo dos procedimentos previstos na Convenção referida no n.º 2, alínea c), do presente artigo serão vinculativas e poderão ser objecto de recurso ou de outro procedimento apenas nos termos previstos na referida Convenção.

6 — Nenhuma das Partes poderá recorrer às vias diplomáticas para resolver qualquer questão relacionada com a arbitragem, salvo se o processo já estiver concluído e a Parte não tiver acatado ou cumprido a decisão.

7 — As sentenças serão reconhecidas e executadas nos termos do direito interno e do direito internacional aplicáveis.

Artigo 12.º

Aplicação de outras regras

Se o direito interno de uma das Partes ou o direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre ambas as Partes estabelecer um regime jurídico que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte um tratamento mais favorável que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

Artigo 13.º

Consultas

As Partes, sempre que necessário, consultar-se-ão a respeito de qualquer questão relativa à aplicação do presente Acordo, em lugar e data a acordar através de canais diplomáticos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no 30.º dia após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 15.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 14.º

Artigo 16.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por períodos sucessivos de 10 anos, automaticamente renováveis.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, através de notificação, à outra Parte, da sua intenção, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de um ano em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — A denúncia produzirá efeitos no 1.º dia seguinte ao termo do período de vigência em curso.

4 — As disposições dos artigos 1.º a 13.º permanecerão em vigor por um período de 10 anos contados a partir da data em que a denúncia do presente Acordo se tornar efectiva, relativamente aos investimentos realizados antes da data de denúncia.

5 — Os investimentos de investidores que sejam realizados após a recepção da notificação da denúncia ou da intenção de terminar o Acordo no fim do seu prazo de duração não serão considerados como tendo por base o presente Acordo.

Artigo 17.º

Registo

A Parte em cujo território for assinado o presente Acordo, submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda em 22 de Fevereiro de 2008, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República de Angola:

João Bernardo de Miranda, Ministro das Relações Exteriores.

Decreto n.º 41/2008

de 10 de Outubro

Considerando que o presente acordo permitirá garantir a segurança de toda a informação que tenha sido classificada pela autoridade competente de cada Parte, ou por solicitação desta, e que tenha sido transmitida para a outra Parte através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito, quer para o cumprimento das atribuições da Administração Pública, quer no quadro de outros instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países;

Considerando que o presente acordo visa estabelecer padrões mínimos, comuns, de medidas de segurança, apli-

caíveis a todas as negociações, acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais que impliquem troca de informação classificada;

Atendendo a que a vigência do presente acordo permitirá às empresas portuguesas credenciadas pela Autoridade Nacional de Segurança habilitar-se a participar em concursos públicos que envolvam informação classificada, na República Italiana:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Italiana sobre a Protecção Recíproca de Informação Classificada, assinado em Roma a 17 de Outubro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e italiana, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ITALIANA SOBRE A PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

A República Portuguesa e a República Italiana, doravante designadas por Estados Contratantes:

Desejando garantir a protecção de toda a informação que haja sido classificada por um dos Estados Contratantes e que possa vir a ser divulgada ao outro Estado Contratante, através de entidades públicas ou privadas para tal devidamente autorizadas;

Pretendendo estabelecer medidas de segurança aplicáveis a todos os acordos de cooperação que poderão vir a ser celebrados pelos Estados Contratantes e aos contratos que venham a ser adjudicados comportando a divulgação de «informação classificada»;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Os Estados Contratantes reconhecem a necessidade de celebrar um acordo de segurança sobre a protecção recíproca de informação classificada susceptível de divulgação entre os mesmos e, com tal finalidade, pelo presente estabelecem e definem, por mútuo acordo, os princípios de segurança e as disposições comuns de protecção aplicáveis em matéria em ambos os países.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

a) O termo «informação classificada» inclui a informação, os documentos e materiais de qualquer género, de

interesse político, militar, económico, industrial, científico e tecnológico, aos quais seja atribuída, por parte das autoridades responsáveis, ou com fundamento em instruções destas, uma classificação de segurança nos termos do artigo 7.º, sem prejuízo da forma com que tal informação, documentos ou materiais sejam adquiridos, produzidos ou divulgados;

b) O termo «informação» abrange qualquer informação classificada, sob qualquer forma, incluindo escrita, oral, visual ou electrónica;

c) O termo «material» pode referir-se a qualquer documento, produto ou substância na qual a informação possa ser registada ou inscrita, compreendendo qualquer suporte, sem prejuízo das suas características físicas, incluindo mas não se limitando a: escritos, *hardware*, aparelhos, máquinas, dispositivos, modelos, fotografias, gravações, reproduções, mapas, cartas, assim como outros produtos, substâncias ou elementos relativamente aos quais possa ser obtida informação.

Artigo 3.º

Princípios de segurança

Os Estados Contratantes aplicarão os seguintes princípios:

a) À informação classificada será atribuído, em conformidade com o previsto nas leis e regulamentos nacionais para matérias de equivalente grau de classificação, idêntico nível de protecção de segurança;

b) O acesso à informação classificada será exclusivamente consentido, na base da necessidade de conhecer, a pessoas que possuam credenciação de segurança adequada e válida, emitida pela respectiva autoridade nacional de segurança;

c) A cedência de informação classificada a países terceiros, organizações internacionais, entidades públicas ou privadas é sujeita a prévia autorização escrita por parte do Estado Contratante originador;

d) Antes de qualquer cedência de informação classificada a pessoas de nacionalidade diversa da dos Estados Contratantes, as autoridades mencionadas no artigo 14.º definirão, por mútuo acordo, as disposições específicas de segurança aplicáveis a cada caso;

e) As actividades que compreendem a divulgação de informação classificada serão reguladas pelos procedimentos mutuamente acordados para o efeito entre os Estados Contratantes;

f) Em caso de violação da segurança ou de comprometimento de informação classificada, cada Estado Contratante tomará todas as medidas necessárias em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais.

Artigo 4.º

Aplicação

1 — Este Acordo deverá considerar-se plenamente aplicável a todas as situações de divulgação de informação classificada entre Estados Contratantes, bem como entre entidades públicas ou privadas para tal devidamente autorizadas pelos Estados Contratantes, relativas aos seguintes assuntos:

a) Cooperação entre os Estados Contratantes em matéria de defesa nacional, sector militar ou outras questões inerentes à segurança nacional;

b) Cooperação e ou troca de informação em qualquer área entre os Estados Contratantes e as respectivas indústrias;

c) Cooperação, troca de informação, associações de empresas, contratos ou quaisquer outras relações entre entidades públicas e privadas dos Estados Contratantes respeitante ao sector militar, da defesa ou de outras matérias relacionadas com a segurança;

d) Venda de equipamentos e *know-how* relativo à defesa por parte de um dos Estados Contratantes ao outro.

2 — Cada Estado Contratante aceita e compromete-se a respeitar as disposições vinculativas do presente Acordo bem como a fazer cumprir as mesmas por parte de todas as entidades dos respectivos Estados Contratantes, incluindo as Forças Armadas de ambos os países.

3 — Cada Estado será responsável pela informação classificada recebida e devidamente transmitida no respeito das disposições e procedimentos relevantes do presente Acordo.

Artigo 5.º

Protecção das informações

1 — Os Estados Contratantes, em conformidade com as respectivas disposições nacionais, adoptam todas as medidas necessárias a assegurar que a informação classificada produzida ou divulgada entre os países seja tutelada em relação à sua classificação de segurança.

2 — Os Estados Contratantes asseguram que a informação classificada mencionada no n.º 1 supra serão aplicáveis pelo menos as mesmas medidas de protecção prescritas nos termos da legislação nacional para a própria informação classificada com equivalente grau de classificação de segurança.

3 — Os Estados Contratantes não divulgarão a informação classificada recebida do outro Estado Contratante e não consentirão que esta seja dada a conhecer a governos ou organizações internacionais sem a prévia autorização, por escrito, do Estado Contratante originador.

4 — O acesso à informação classificada por parte de pessoas singulares que não sejam nacionais de um Estado Contratante rege-se-á pelo definido na alínea d) do artigo 3.º

5 — O acesso à informação classificada será limitado a pessoas para as quais o acesso seja essencial para o cumprimento das próprias funções e que tenham sido credenciados pela Autoridade Nacional de Segurança e autorizados pelas respectivas autoridades competentes.

Artigo 6.º

Credenciação de segurança

1 — Se uma pessoa, devido ao seu cargo ou às funções desempenhadas ao serviço de entidades públicas ou privadas, tem necessidade de conhecer informação classificada marcada como «Confidencial/Riservatissimo» ou de grau superior deverá possuir adequada credenciação de segurança. Cada Estado Contratante compromete-se a emitir tal credenciação na base da legislação nacional aplicável em matéria.

2 — Previamente à emissão da credenciação de segurança a qualquer indivíduo, deve ser realizado, em conformidade com a legislação aplicável, um processo de credenciação por parte das respectivas autoridades nacionais de segurança, com o objectivo de aferir a lealdade e fiabilidade da pessoa em questão.

3 — Quando tal for solicitado, os Estados Contratantes, em conformidade com a respectiva legislação nacional, prestarão assistência recíproca no âmbito do procedimento para a emissão da credenciação de segurança a pessoas ou entidades, conforme vier a ser concordado entre as respectivas autoridades nacionais de segurança.

Artigo 7.º

Classificações de segurança e equivalências

1 — Às classificações de segurança atribuídas por cada Estado Contratante correspondem as seguintes equivalências:

República Portuguesa — República Italiana;
Muito secreto — Segretissimo;
Secreto — Segreto;
Confidencial — Riservatissimo;
Reservado — Riservato.

2 — As classificações de segurança indicadas no número precedente são igualmente aplicáveis à informação classificada que um Estado Contratante produza ou reproduza em nome da contraparte ou relacionadas com contratos celebrados pelo outro Estado Contratante.

3 — Os Estados Contratantes utilizarão a informação recebida somente para os fins para os quais as mesmas foram cedidas.

4 — Os Estados Contratantes deverão comunicar com prontidão qualquer alteração à classificação de segurança da informação classificada cedida ao outro Estado Contratante.

Artigo 8.º

Segurança industrial

1 — Nos casos em que a um Estado Contratante, ou às suas entidades públicas ou privadas tal como designadas no n.º 1 do artigo 4.º, venha a ser adjudicado um contrato a realizar no território do outro Estado Contratante e tal contrato pressuponha a divulgação de informação classificada, o Estado Contratante no qual o contrato será executado assume a responsabilidade de aplicar, no seu território, medidas de segurança para a protecção de tal informação classificada, nos termos dos seus próprios procedimentos de segurança.

2 — A fim de cumprir com as obrigações previstas no número precedente, no caso de um eventual contrato classificado a celebrar entre um sujeito de direito público ou privado situado num dos Estados Contratantes e uma entidade contratante situada no outro Estado Contratante, a autoridade nacional de segurança competente informará a sua homóloga em relação à classificação de segurança da informação relativa a tais negociações pré-contratuais. Na eventualidade do contrato vir a ser celebrado, a autoridade nacional de segurança da entidade pública ou privada que celebra o contrato deverá transmitir uma cópia do anexo ao contrato contendo todas as cláusulas de segurança relevantes.

3 — Previamente à divulgação de qualquer matéria classificada a contratantes ou a potenciais contratantes do outro Estado, o Estado Contratante receptor deverá:

a) Assegurar-se que os contratantes ou potenciais contratantes e as suas instalações tenham capacidade para proteger adequadamente a informação classificada;

b) Garantir para esse efeito que as instalações envolvidas satisfaçam os requisitos exigidos pelo grau de credenciação de segurança relevante;

c) Atribuir uma adequada credenciação de segurança industrial;

d) Atribuir uma adequada credenciação de segurança a todo o pessoal cujas funções requeiram acesso à informação classificada;

e) Realizar inspecções periódicas de segurança às instalações que tenham sido objecto de credenciação de segurança.

4 — Cada Estado Contratante deverá respeitar os direitos de propriedade industrial e intelectual, tais como patentes e direitos de autor, relacionados com a informação classificada recebida do outro Estado Contratante.

Artigo 9.º

Transmissão de informação classificada

1 — A transmissão de informação classificada entre os Estados Contratantes terá lugar através de canais diplomáticos, ou através de contactos entre os Governos. Em caso de programas ou contratos específicos, as autoridades mencionadas no artigo 14.º poderão, em conformidade com as próprias leis e regulamentos nacionais, acordar outros procedimentos de transmissão.

2 — Se o material, equipamento ou componente classificado exigir especiais medidas técnicas de protecção, o presente Acordo deverá ser complementado com disposições técnicas, a acordar caso a caso, que definam as medidas de segurança especiais estabelecidas pelas Autoridades mencionadas no artigo 14.º, nomeadamente no que respeita à respectiva administração, transmissão, transporte e armazenamento.

Artigo 10.º

Visitas internacionais

1 — Cada entidade pública ou privada, indústria ou outra organização de um dos Estados Contratantes que deseje, no âmbito de actividades que comportem ou possam comportar o acesso a informação classificada, enviar o próprio pessoal a visitar as entidades, indústrias ou instalações do outro Estado Contratante enviará um pedido de visita à própria Autoridade Nacional de Segurança que, caso o aprove, o remeterá à autoridade nacional de segurança do outro Estado Contratante no prazo que venha a ser acordado para o efeito entre as referidas autoridades.

2 — Os pedidos de visita deverão incluir obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Nome do visitante, data e local de nascimento, nacionalidade, bem como número, data e local de emissão do passaporte ou bilhete de identidade;

b) Qualidade oficial na qual realiza a visita e o nome da entidade, sociedade ou organização que representa;

c) Grau de credenciação de segurança do visitante e respectivo período de validade;

d) Data planeada para a visita;

e) Objectivo da visita;

f) Indicação das empresas, estabelecimentos e instalações que pretende visitar;

g) Sempre que possível, ponto de contacto no país anfitrião objecto da visita.

3 — Quando necessário, as visitas poderão ser solicitadas por períodos até um ano e com a possibilidade de serem repetidas dentro do período de validade da autorização, sujeita a notificação prévia à Autoridade Nacional de Segurança do Estado Contratante receptor. No caso de necessidades especiais relacionadas com programas ou projectos específicos, pode ser acordado entre as autoridades nacionais de segurança um plano para as visitas de emergência.

4 — A autoridade nacional de segurança do Estado Contratante a ser visitado, se aprovar a visita solicitada, autoriza o órgão, empresa ou instalação a ser visitada a receber a visita e informa a autoridade nacional de segurança do Estado Contratante requisitante que a autorização foi concedida.

5 — Cada Estado Contratante garantirá a protecção dos dados pessoais dos visitantes de acordo com as leis e regulamentos nacionais que regulam tais matérias.

Artigo 11.º

Violação e comprometimento de informação classificada

1 — No caso de violação de segurança ou em caso de suspeita ou comprovada perda ou comprometimento de informação classificada do outro Estado Contratante, as autoridades responsáveis, do país onde o facto ocorreu, desenvolverão as investigações definidas pela regulamentação nacional para verificar o que sucedeu e para determinar responsabilidades. Deverão ser também adoptadas atempadamente medidas destinadas a limitar, na medida do possível, o prejuízo causado e a prevenir novas violações.

2 — Logo que as investigações estejam concluídas, o Estado Contratante que forneceu a informação envolvida na violação de segurança deve ser completamente informado da ocorrência, do resultado da investigação e das medidas correctivas adoptadas. Se a violação envolver informação classificada acima de «Confidencial/Riservatissimo», o Estado Contratante que forneceu a informação recebe uma breve comunicação inicial sobre a violação de segurança, logo que esta seja conhecida.

Artigo 12.º

Inspecções

1 — Cada Estado Contratante compromete-se a inspecionar, em conformidade com os regulamentos nacionais, as entidades públicas e privadas que administram ou manuseiam informação classificada.

2 — Cada Estado Contratante permitirá que peritos de segurança do outro Estado Contratante façam visitas periódicas ao seu território, quando for mutuamente conveniente, para analisar com as suas autoridades de segurança os procedimentos e disposições para protecção da informação classificada que lhe haja sido fornecida pelo outro Estado Contratante. Podem ser estabelecidos, por mútuo acordo, programas plurianuais para a realização das visitas.

Artigo 13.º

Custos

1 — A aplicação do presente Acordo não implicará, em regra, quaisquer custos.

2 — No caso de eventuais custos, cada Estado Contratante assumirá os seus, nos termos da respectiva legislação nacional aplicável. Em nenhum caso poderão os custos em que um dos Estados Contratantes possa incorrer ser imputados ao outro Estado Contratante.

Artigo 14.º

Autoridades responsáveis

1 — Cada Estado Contratante comunicará ao outro Estado Contratante qual o órgão nacional de segurança designado para a aplicação do presente Acordo. Qualquer aviso ou comunicação relacionado com o presente Acordo será transmitido ao órgão abaixo indicado:

República Portuguesa:

Presidência do Conselho de Ministros, Autoridade Nacional de Segurança, Rua da Junqueira, 69, 1300-342 Lisboa;

República Italiana:

Presidenza del Consiglio dei Ministri, Autorità Nazionale per la Sicurezza, CESIS, Via di Santa Susanna, 15, 00187 Roma.

Artigo 15.º

Solução de controvérsias

1 — Em caso de controvérsia relativa ao presente Acordo, designadamente quanto à sua interpretação e aplicação, bem como em relação a qualquer outra questão, os Estados Contratantes deverão consultar-se com o objectivo de encontrar uma solução amigável resolvendo exclusivamente entre si quaisquer controvérsias.

2 — Durante a fase de diferendo ou controvérsia ambos os Estados Contratantes deverão continuar a cumprir todas as suas obrigações estabelecidas no presente Acordo.

Artigo 16.º

Outras disposições

1 — Nenhum dos Estados Contratantes terá o direito de ceder ou transferir os direitos ou obrigações resultantes do presente Acordo, sem o consentimento escrito do outro Estado Contratante.

2 — Cada Estado Contratante deverá prestar apoio, no seu país, ao pessoal do outro Estado Contratante que desempenhe serviços e ou exerça direitos em conformidade com o estabelecido neste Acordo.

3 — Caso seja necessário, as autoridades nacionais de segurança dos Estados Contratantes deverão consultar-se mutuamente sobre aspectos técnicos específicos relativos à aplicação do presente Acordo podendo, caso a caso, acordar mutuamente na celebração de protocolos suplementares de segurança.

4 — Este Acordo substitui todas as comunicações ou declarações anteriores à presente data, orais ou escritas, realizadas pelos Estados Contratantes sobre as matérias objecto do presente Acordo.

Artigo 17.º

Duração e entrada em vigor do Acordo

O presente Acordo tem uma duração ilimitada. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês que se seguir à data de recepção da segunda das duas

notificações através das quais os Estados Contratantes comunicarão um ao outro, por via oficial, o cumprimento dos respectivos procedimentos legais internos previstos.

Artigo 18.º

Denúncia

1 — Cada Estado Contratante tem o direito de denunciar o presente Acordo. Para esse efeito, uma comunicação escrita de denúncia deverá ser entregue ao outro Estado Contratante, produzindo aquela efeitos decorridos seis meses após a data da respectiva recepção.

2 — Sem prejuízo da denúncia do presente Acordo, toda a informação classificada fornecida ao abrigo do presente Acordo deverá continuar a ser protegida em conformidade com as disposições nele estabelecidas. Além disso, certas categorias especiais de informação ou materiais classificados, mutuamente acordadas pelas autoridades nacionais de segurança dos Estados Contratantes e como tal designadas, deverão ser restituídas ao Estado Contratante originador mediante pedido deste último.

Artigo 19.º

Alterações

1 — Cada Estado Contratante deverá notificar imediatamente o outro Estado Contratante de qualquer alteração às suas leis e regulamentos que possam afectar a protecção da informação classificada regulada pelo presente Acordo. Em tal caso, os Estados Contratantes deverão consultar-se para apreciar a possibilidade de rever o presente Acordo. Entretanto, a informação classificada deverá continuar a ser protegida nos termos do presente Acordo, salvo requerimento escrito em sentido diverso por parte do Estado Contratante emissor.

2 — As emendas ao presente Acordo serão concluídas em conformidade com o procedimento previsto para a assinatura e entrada em vigor do presente Acordo.

Em testemunho do que, os representantes abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Roma em 17 de Outubro de 2007, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e italiana, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Vasco Valente, embaixador extraordinário e plenipotenciário de Portugal em Roma.

Pela República Italiana:

General C. A. *Giuseppe Cucchi*, Autoridade Nacional de Segurança.

ACCORDO TRA LA REPUBBLICA PORTOGHESE E LA REPUBBLICA ITALIANA SULLA RECIPROCA PROTEZIONE DELLE INFORMAZIONI CLASSIFICATE.

La Repubblica Portoghese e la Repubblica Italiana, di seguito chiamati Stati Contraenti:

Volendo garantire la protezione di tutte le informazioni che sono state classificate di uno Stato Contraente e che potrebbero essere scambiate con l'altro Stato Contraente, tramite enti pubblici o privati a ciò autorizzati;

Volendo stabilire misure di sicurezza da applicare a tutti gli Accordi di cooperazione che saranno conclusi dagli Stati Contraenti e ai contratti che saranno aggiudicati e che comporteranno lo scambio di informazioni classificate;

hanno concordato quanto segue:

Articolo 1

Scopo

Gli Stati Contraenti riconoscono la necessità di stipulare un Accordo di Sicurezza sulla reciproca protezione delle informazioni classificate scambiate tra loro e, a tal fine, stabiliscono i principi di sicurezza concordati reciprocamente e definiscono comuni norme di protezione applicabili in materia in entrambi i Paesi.

Articolo 2

Definizione dei termini

Ai fini del presente Accordo:

a) Il termine «informazione classificata» comprende informazioni, documenti e materiali di qualsiasi genere, di interesse politico, militare, economico, industriale, scientifico e tecnologico ai quali è attribuita, dalle Autorità competenti o in base a loro direttive, una classifica di segretezza come indicato al seguente Articolo 7., indipendentemente dalla modalità con cui tali informazioni, documenti o materiali siano acquisiti, prodotti o scambiati;

b) Il termine «Informazione» comprende qualsiasi informazione classificata, in qualsiasi forma, comprese quelle in forma scritta, orale, in immagine o elettronica;

c) Il termine «Materiale» può includere qualsiasi documento, prodotto o sostanza sulla o nella quale l'informazione può essere registrata o incorporata e deve comprendere qualsiasi cosa a prescindere dalle sue caratteristiche fisiche, incluso e non limitato a: scritti, componenti, apparecchiature, macchinari, apparati, dispositivi, modelli, fotografie, registrazioni, riproduzioni, mappe e lettere, così come altri prodotti, sostanze o elementi dai quali l'informazione può essere ricavata.

Articolo 3

Principi di Sicurezza

Gli Stati Contraenti applicheranno i seguenti principi:

a) Alle informazioni classificate sarà accordato lo stesso livello di protezione di sicurezza come previsto dalle rispettive leggi e regolamenti nazionali aventi equivalente livello di classifica;

b) L'accesso alle informazioni classificate sarà consentito esclusivamente, sulla base della necessità di conoscere, a persone che abbiano di adeguata e valida abilitazione di sicurezza rilasciata dalla rispettiva Autorità Nazionale per la Sicurezza;

c) Il rilascio di informazioni classificate a Paesi terzi, Organizzazioni internazionali o Enti Pubblici o privati sarà soggetto a preventiva autorizzazione scritta da parte dello Stato Contraente Originatore;

d) Prima del rilascio di informazioni classificate a persone aventi nazionalità diversa dagli Stati Contraenti verranno di volta in volta concordemente stabilite specifiche disposizioni di sicurezza tra le Autorità di cui all'articolo 14;

e) Le attività che comportano lo scambio di informazioni classificate saranno regolate da procedure concordate tra gli Stati Contraenti;

f) In caso di violazioni alla sicurezza o di compromissione di informazioni classificate ciascuno Stato Contraente prenderà tutte le necessarie misure in conformità alle proprie leggi e regolamenti nazionali.

Articolo 4

Applicazione

1 — Questo Accordo si dovrà ritenere pienamente applicabile a tutti gli scambi di informazioni classificate fra gli Stati Contraenti inclusi Enti Pubblici o privati autorizzati dagli Stati Contraenti concernenti le seguenti materie:

a) cooperazione fra gli Stati Contraenti riguardante la difesa nazionale, il settore militare e altre problematiche inerenti alla sicurezza nazionale;

b) cooperazione e/o scambio di informazioni in ogni campo fra gli Stati Contraenti e tra le rispettive industrie;

c) cooperazione, scambio di informazioni, associazioni di imprese, contratti od ogni altra relazione fra Enti Pubblici e privati degli Stati Contraenti concernenti il settore militare, della difesa o di altre materie inerenti alla sicurezza;

d) vendita da uno Stato Contraente all'altro di apparati e di know-how correlati alla difesa.

2 — Ciascuno Stato Contraente conviene e si impegna a che le disposizioni di questo Accordo siano vincolanti e osservate da tutti gli Enti dei rispettivi Stati Contraenti comprese le Forze Armate di entrambi i Paesi.

3 — Ciascuno Stato Contraente sarà responsabile delle informazioni classificate ricevute e appropriatamente trasmesse nel rispetto delle disposizioni e delle procedure del presente Accordo.

Articolo 5

Protezione delle informazioni

1 — Gli Stati Contraenti, in conformità alle rispettive disposizioni nazionali, adottano tutte misure necessarie affinché le informazioni classificate che vengono prodotte o scambiate tra i due Paesi siano tutelate in relazione alla loro classifica di segretezza.

2 — Gli Stati Contraenti assicurano alle informazioni classificate di cui al numero 1. almeno le stesse misure di protezione prescritte dalle norme nazionali per le proprie informazioni classificate di equivalente grado di classifica di segretezza.

3 — Gli Stati Contraenti non divulgheranno le informazioni classificate ricevute dall'altro Stato Parte e non consentiranno che le stesse siano fatte conoscere a Governi o Organizzazioni Internazionali terzi senza la previa autorizzazione scritta dello Stato Contraente originatore.

4 — L'accesso ad informazioni classificate da parte di persone che non siano cittadini di uno degli Stati Contraenti sarà regolato sui principi di cui all'articolo 3 paragrafo d).

5 — L'accesso alle informazioni classificate sarà limitato soltanto a coloro il cui accesso sia essenziale per lo svolgimento dei propri compiti e che siano stati abilitati dalle rispettive Autorità Nazionali per la Sicurezza ed autorizzati dalle rispettive competenti Autorità.

Articolo 6

Nulla Osta di Segretezza

1 — Se una persona, in ragione del suo incarico o impegno, anche in Enti pubblici o privati, ha necessità di venire a conoscenza di informazioni classificate Confidential/Riservatissimo o superiore, la stessa dovrà avere un'adeguata abilitazione di sicurezza. Ciascuno Stato Contraente si impegna a rilasciare tale abilitazione, sulla base delle rispettive disposizioni nazionali.

2 — Prima del rilascio di una abilitazione di sicurezza ad un individuo, in conformità alle rispettive disposizioni, dovrà essere effettuata un'indagine di sicurezza dalle rispettive Autorità Nazionali per la Sicurezza per stabilire la lealtà e l'affidabilità della persona interessata.

3 — Su richiesta, gli Stati Contraenti, in conformità alle rispettive disposizioni, si presteranno reciproca assistenza nel procedimento di rilascio delle disposizioni di sicurezza per persone o Enti, come concordato tra le rispettive Autorità Nazionali per la Sicurezza.

Articolo 7

Classifiche di segretezza ed equivalenza

1 — L'equivalente delle classifiche di segretezza tra gli Stati Contraenti è:

Repubblica Portoghese — Repubblica Italiana;
Muito secreto — Segretissimo;
Segreto — Segreto;
Confidencial — Riservatissimo;
Reservado — Riservato.

2 — Le classifiche di segretezza di cui al numero precedente sono applicate anche alle informazioni classificate che uno Stato Contraente produce o riproduce per conto dell'altra Parte Contraente, o in connessione con contratti aggiudicati dall'altro Stato Contraente.

3 — Gli Stati Contraenti utilizzeranno le informazioni ricevute solo per gli scopi per i quali tali informazioni sono cedute.

4 — Gli Stati Contraenti dovranno notificare con immediatezza l'un l'altro ogni modifica alle classifiche di segretezza delle informazioni classificate cedute all'altro Stato Contraente.

Articolo 8

Sicurezza Industriale

1 — Nel caso in cui l'altro Stato Contraente, o suoi Enti pubblici o privati, come richiamati nell'Articolo 4 numero 1, si aggiudichino un contratto da eseguire nel territorio dell'altro Stato Contraente e tale contratto implichi lo scambio di informazioni classificate, la Parte Contraente nella quale si svolge l'esecuzione del contratto si assumerà la responsabilità di porre in essere le misure di sicurezza all'interno del proprio territorio per la protezione di tali informazioni classificate secondo le proprie procedure di sicurezza.

2 — Allo scopo di adempiere alle obbligazioni di cui al numero precedente, in caso di un possibile contratto classificato affidato da un soggetto pubblico o privato situato in uno degli Stati Contraenti ad un contraente situato nell'altro Stato Contraente, l'Autorità Nazionale per la Sicurezza competente informerà l'altra in merito alla classifica di segretezza delle informazioni correlate a tali trattative contrattuali. Ove il contratto venisse affidato, l'Autorità

Nazionale per la Sicurezza del soggetto pubblico o privato che lo ha stipulato trasmetterà una copia dell'appendice riservata contenente tutte le relative clausole di sicurezza.

3 — Prima del rilascio di qualsiasi informazione classificata a contraenti o a potenziali contraenti dell'altro Stato, lo Stato Contraente ricevente dovrà:

a) assicurare che i contraenti o i potenziabili contraenti e le loro sedi abbiano la capacità di proteggere adeguatamente le informazioni classificate;

b) garantire a tal fine che le sedi interessate soddisfino i requisiti richiesti dal livello di abilitazione alla sicurezza;

c) assicurare una adeguata abilitazione di sicurezza industriale;

d) assicurare una adeguata abilitazione alla sicurezza per tutto il personale i cui compiti richiedano accesso alle informazioni classificate;

e) effettuare periodiche ispezioni di sicurezza alle sedi abilitate.

4 — Ciascuno Stato Contraente dovrà rispettare i diritti di proprietà industriale e intellettuale, quali brevetti e diritti d'autore, che sono correlati alle informazioni classificate, ricevute dall'altro Stato Contraente.

Articolo 9

Trasmissione di informazioni classificate

1 — La trasmissione di informazioni classificate tra gli Stati Contraenti avverrà attraverso canali diplomatici, ovvero attraverso canali da Governo a Governo. In caso di specifici programmi o contratti, le Autorità di cui all'articolo 14 potranno concordare altri sistemi di trasmissione, secondo le proprie leggi nazionali e regolamenti.

2 — Se il materiale, apparato o componente classificato necessita di particolari misure tecniche di protezione, questo Accordo dovrà essere completato caso per caso, con disposizioni tecniche che definiscano misure di sicurezza speciali stabilite dalle Autorità di cui all'Articolo 14, segnatamente per la gestione, la trasmissione, trasporto e la custodia.

Articolo 10

Visite internazionali

1 — Ogni Ente pubblico o privato, industria o altra organizzazione di uno degli Stati Contraenti, che desidera inviare proprio personale a visitare Enti o industrie o installazioni dell'altro Stato Contraente, nel quadro delle attività che comportano o possono comportare l'accesso a informazioni classificate, trasmetterà una richiesta di visita alla propria Autorità Nazionale per la Sicurezza che, se approva la richiesta, la invia all'Autorità Nazionale per la Sicurezza dell'altro Stato Contraente, secondo tempi da concordare tra le predette Autorità.

2 — Le richieste di Visita dovranno includere almeno i seguenti dati:

a) nome del visitatore, data e luogo di nascita, nazionalità e numero di passaporto o di carta d'identità, data e luogo di rilascio;

b) titolo ufficiale del visitatore e nome dell'Ente, società od organizzazione da lui rappresentati;

c) livello del Nulla Osta di Segretezza del visitatore e periodo di validità;

d) data programmata per la visita;

e) scopo della visita;

f) indicazione degli stabilimenti, installazioni e sedi dei quali si richiede la visita;

g) punto di contatto nel Paese ospite che deve essere visitato, ove possibile.

3 — Dove necessario, le visite possono essere richieste per periodi fino ad un anno e con la possibilità di ripeterle entro il periodo di validità dell'autorizzazione, previa notifica alla Autorità Nazionale per la Sicurezza dello Stato Contraente ricevente.

In caso di particolari necessità correlate a specifici programmi o progetti, può essere adottato un programma per visite di emergenza reciprocamente concordato tra le Autorità Nazionali per la Sicurezza

4 — L'Autorità Nazionale per la Sicurezza dello Stato Contraente che deve essere visitata, se approva la visita richiesta, autorizza l'Ente o l'industria o l'installazione che deve essere visitata a ricevere la visita e informa l'Autorità Nazionale per la Sicurezza dello Stato Contraente richiedente che l'autorizzazione è stata concessa.

5 — Ciascuno Stato Contraente garantirà la protezione dei dati personali dei visitatori in accordo con le leggi e regolamenti che regolano tale materia.

Articolo 11

Violazioni e compromissione di informazioni classificate

1 — In caso di violazione alla sicurezza, comunque, in caso di certa o sospetta perdita o compromissione di informazioni classificate dell'altro Stato Contraente, le Autorità responsabili del Paese dove il fatto è avvenuto, effettuano le investigazioni previste dalle normative nazionali per verificare l'accaduto e per determinare le responsabilità. Esse adottano anche le opportune misure necessarie a limitare, se possibile, il danno e a prevenire nuove violazioni.

2 — Allorquando le investigazioni sono concluse, lo Stato Contraente che ha fornito le informazioni oggetto della violazione viene pienamente informata sul caso, sui risultati dell'investigazione e sull'adozione di misure correttive. Se la violazione riguarda informazioni classificate al di sopra di Confidencial/Riservatissimo, lo Stato Contraente che ha fornito le informazioni riceve una prima, breve comunicazione sulla violazione di cui si è venuti a conoscenza.

Articolo 12

Ispezioni

1 — Ciascuno Stato Contraente si impegna ad ispezionare, in conformità alle normative nazionali, gli Enti Pubblici e Privati, che gestiscono o trattano informazioni classificate.

2 — Ogni Stato Contraente consentirà agli Esperti di Sicurezza dell'altro Stato Contraente di effettuare visite periodiche sul proprio territorio, quando di comune interesse, per discutere con le proprie Autorità di Sicurezza le procedure e le misure per la protezione di informazioni classificate fornite dall'altro Stato Contraente. Programmi pluriennali possono essere stabiliti per mutuo consenso al fine di compiere le visite.

Articolo 13

Spese

1 — L'esecuzione di questo Accordo non sarà, di regola, gravato da alcun costo.

2 — In caso di eventuali costi, ogni Stato ne sarà gravato secondo le proprie leggi e regolamenti. In nessun caso tali costi, sopportati da uno Stato Contraente, saranno imposti all'altro Stato Contraente.

Articolo 14

Autorità responsabili

1 — Ciascuno Stato Contraente comunicherà all'altro Stato Contraente gli Uffici Nazionali per la Sicurezza designati per l'applicazione del presente Accordo. Ogni avviso o comunicazione correlata al presente Accordo sarà trasmessa ai sottomenzionati Uffici:

Repubblica Portoghese:

Presidência do Conselho de Ministros, Autoridade Nacional de Segurança, Rua da Junqueira, 69, 1300-342 Lisboa;

Repubblica Italiana:

Presidenza del Consiglio dei Ministri, Autorità Nazionale per la Sicurezza, CESIS, Via di Santa Susanna, 15, 00187 Roma.

Articolo 15

Risoluzione delle controversie

1 — In caso di qualsivoglia controversia relativa al presente Accordo, inerente sia alla sua interpretazione sia alla sua applicazione, nonché a qualsiasi altra questione che ne possa scaturire, gli Stati Contraenti si consulteranno per raggiungere una composizione amichevole e risolveranno le controversie esclusivamente tra di loro.

2 — Durante la fase della contestazione o della controversia entrambi gli Stati continueranno ad adempiere a tutte le loro obbligazioni in base al presente Accordo.

Articolo 16

Altre disposizioni

1 — Nessuno Stato Contraente avrà il diritto di assegnare o altrimenti trasferire i propri diritti od obbligazioni previste dal presente Accordo senza il consenso scritto dell'altro Stato Contraente.

2 — Ciascuno Stato Contraente presterà assistenza nel suo paese al personale dell'altro Stato Contraente che stia fornendo servizi e/o esercitando diritti in base alle disposizioni di questo Accordo.

3 — Ove si rendesse necessario, le Autorità Nazionali per la Sicurezza degli Stati Contraenti si consulteranno reciprocamente su specifici aspetti tecnici concernenti la implementazione del presente Accordo e potranno concordemente emanare caso per caso protocolli di sicurezza supplementari al presente Accordo.

4 — Questo Accordo sostituisce tutte le precedenti comunicazioni o dichiarazioni, sia scritte che orali, fatte in precedenza fra gli Stati Contraenti, con riferimento alla materia trattata.

Articolo 17

Durata dell'Accordo ed entrata in vigore

Questo Accordo ha durata illimitata. Lo stesso Accordo entrerà in vigore il primo giorno del secondo mese successivo alla data della ricezione della seconda delle due notifiche con cui gli Stati Contraenti si saranno comunicate ufficialmente l'avvenuto espletamento delle rispettive procedure legali interne all'uopo previste.

Artículo 18

Denuncia

1 — Ciascuno Stato Contraente ha il diritto di denunciare l'Accordo. A tal fine, una comunicazione scritta di denuncia dovrà essere consegnata all'altro Stato Contraente e che avrà effetto sei mesi dopo la data del rispettivo ricevimento.

2 — Nonostante la denuncia del presente Accordo, tutte le informazioni classificate fornite sulla base del presente Accordo dovranno continuare ad essere protette in conformità alle disposizioni qui definite. Inoltre, speciali categorie di informazioni o materiali classificate, determinate di concerto tra le Autorità Nazionali per la Sicurezza degli Stati Contraenti e conformemente designate come tali, saranno restituite allo Stato Contraente originatore, su richiesta di quest'ultimo.

Artículo 19

Modifiche

1 — Ciascuno Stato Contraente dovrà prontamente notificare all'altro Stato Contraente qualsiasi cambiamento alle sue Leggi e ai suoi regolamenti che possa avere effetti sulla tutela delle informazioni classificate in base al presente Accordo. In tal caso, gli Stati Contraenti dovranno consultarsi per prendere in considerazione eventuali modifiche all'Accordo. Nel frattempo, le informazioni classificate continueranno ad essere protette come qui descritto, a meno che non sia diversamente richiesto per iscritto dallo Stato Contraente che le ha cedute.

2 — Modifiche od emendamenti al presente Accordo verranno apportate in base alle procedure previste per la firma e l'entrata in vigore del presente Accordo.

In fede di che i sottoscritti Rappresentanti, debitamente autorizzati dai rispettivi Governi, hanno firmato il presente Accordo.

Fatto a Roma il 17 ottobre 2007, in duplice esemplare, nelle lingue portoghese e italiana, entrambe facenti egualmente fede.

Per la Repubblica Portoghese:

Vasco Valente, ambasciatore straordinario e plenipotenziario del Portogallo a Roma.

Per la Repubblica Italiana:

General C. A. *Giuseppe Cucchi*, Autorità Nazionale per la Sicurezza.

Decreto n.º 42/2008

de 10 de Outubro

Considerando que o presente Acordo permitirá garantir a segurança de toda a informação que tenha sido classificada pela autoridade competente de cada Parte, ou por solicitação desta, e que tenha sido transmitida para a outra Parte através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito, quer para o cumprimento das atribuições da Administração Pública, quer no quadro de outros instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países;

Considerando que o presente Acordo visa estabelecer padrões mínimos, comuns, de medidas de segurança, aplicáveis a todas as negociações, acordos de cooperação ou

outros instrumentos contratuais que impliquem troca de informação classificada;

Atendendo que a vigência do presente Acordo permitirá às empresas portuguesas credenciadas pela Autoridade Nacional de Segurança habilitar-se a participar em concursos públicos que envolvam informação classificada, na Estónia;

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo para a Protecção de Informação Classificada entre a República Portuguesa e a República da Estónia, assinado em Lisboa em 29 de Novembro de 2005, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, estoniana e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO PARA A PROTECÇÃO DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ESTÓNIA

A República Portuguesa e a República da Estónia, doravante designadas por Partes:

Reconhecendo a necessidade das Partes em garantir a protecção de informação classificada trocada entre as Partes, pessoas singulares ou colectivas, no âmbito de acordos de cooperação ou contratos celebrados ou a celebrar;

Desejando estabelecer um conjunto de regras sobre a protecção mútua da informação classificada trocada entre as Partes;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece as regras de segurança aplicáveis a todos os acordos de cooperação ou contratos que prevejam a transmissão de informação classificada, celebrados ou a celebrar pelas autoridades nacionais competentes das Partes ou por pessoas singulares ou colectivas autorizadas para esse efeito.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo estabelece os procedimentos a adoptar para a protecção de informação classificada trocada entre as Partes.

2 — O presente Acordo não é aplicável à cooperação directa entre os serviços de informações.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

a) «Informação classificada» designa a informação, os documentos e materiais, independentemente da sua forma, natureza e meios de transmissão, aos quais tenha sido atribuído um grau de classificação de segurança e que requeiram protecção contra divulgação não autorizada;

b) «Autoridade nacional de segurança» designa a autoridade designada por cada Parte como responsável pela aplicação e supervisão do presente Acordo;

c) «Parte transmissora» designa a Parte que entrega ou transmite informação classificada à outra Parte;

d) «Parte destinatária» designa a Parte à qual é entregue ou transmitida informação classificada pela Parte transmissora;

e) «Terceira Parte» designa qualquer organização internacional ou Estado, incluindo os seus cidadãos e pessoas colectivas, e que não é Parte no presente Acordo;

f) «Contratante» designa uma pessoa singular ou colectiva possuidora de capacidade legal para celebrar contratos;

g) «Contrato classificado» designa qualquer acordo entre dois ou mais contratantes que estabelece e define direitos e obrigações entre eles e que contém ou envolve informação classificada;

h) «Credenciação de segurança do pessoal» designa a determinação feita pela autoridade nacional de segurança ou outra entidade competente de que um indivíduo está habilitado para ter acesso a informação classificada, de acordo com o direito interno;

i) «Credenciação de segurança industrial» designa a determinação feita pela autoridade nacional de segurança ou outra entidade competente de que, sob o ponto de vista da segurança, uma entidade tem capacidade física e organizacional para manusear e guardar informação classificada, de acordo com o respectivo direito interno;

j) «Necessidade de conhecer» designa que o acesso à informação classificada que só pode ser concedido à pessoa que tenha comprovada necessidade de a conhecer, ou de a possuir, para cumprimento das suas funções oficiais e profissionais, de acordo com o propósito para o qual a informação foi entregue ou transmitida à Parte destinatária;

k) «Instrução de segurança do projecto» designa uma compilação de requisitos de segurança, que são aplicados a um determinado projecto para garantir a uniformização nos procedimentos de segurança;

l) «Guia de classificação de segurança do projecto» designa a parte da instrução de segurança do projecto que identifica os elementos do projecto que são classificados, especificando os respectivos níveis de classificação de segurança.

Artigo 4.º

Autoridades nacionais de segurança

1 — As Autoridades Nacionais de Segurança são:

Pela República Portuguesa — Autoridade Nacional de Segurança, Presidência do Conselho de Ministros, Avenida da Ilha da Madeira, 1, 1400-204 Lisboa, Portugal;

Pela República da Estónia — Departamento de Segurança, Ministério da Defesa, Rua Sakala, 1, 15094 Tallinn, Estónia.

2 — As Partes informar-se-ão mutuamente, por via diplomática, de qualquer alteração relativa às suas autoridades nacionais de segurança.

Artigo 5.º

Princípios de segurança

1 — A protecção e utilização de informação classificada trocada entre as Partes rege-se pelos seguintes princípios:

a) As Partes atribuirão a toda a informação classificada transmitida, produzida ou desenvolvida o mesmo grau de segurança atribuído à sua própria informação classificada de grau equivalente;

b) O acesso à informação classificada é limitado às pessoas que tenham necessidade de conhecer e que, no caso de informação classificada como Confidencial/Konfidentsiaalne ou superior, estejam habilitadas com uma credenciação de segurança do pessoal emitida pelas autoridades competentes.

2 — Com o objectivo de se obterem e manterem padrões de segurança comparáveis, as autoridades nacionais de segurança deverão, sempre que solicitado, disponibilizar mutuamente informação sobre os seus padrões de segurança, procedimentos e práticas para a protecção de informação classificada.

Artigo 6.º

Classificação de segurança

1 — As Partes acordam que os graus de classificação de segurança seguintes são equivalentes e correspondem aos graus de classificação de segurança especificados no respectivo direito interno de cada uma das Partes:

República Portuguesa	República da Estónia	Equivalente em inglês
Muito secreto	Täiesti salajane.	Top secret.
Secreto	Salajane	Secret.
Confidencial.	Konfidentsiaalne	Confidential.
Reservado.	Piiratud.	Restricted.

2 — A Parte destinatária marcará a informação classificada recebida com as suas próprias marcas de classificação de segurança equivalentes, em conformidade com as equivalências referidas no n.º 1 do presente artigo.

3 — As Partes informar-se-ão mutuamente sobre as alterações ulteriores dos graus de classificação da informação classificada transmitida.

4 — A Parte destinatária não poderá baixar o grau de classificação de segurança ou desclassificar a informação classificada recebida, sem prévia autorização escrita da Parte transmissora.

Artigo 7.º

Credenciação de segurança

1 — Se solicitado, as Partes, através das suas autoridades nacionais de segurança, tendo em conta o respectivo direito interno, colaborará com a outra no decurso dos procedimentos para a credenciação de segurança das suas pessoas singulares ou colectivas que residam ou estejam localizadas no território da outra Parte, precedendo a emissão

da credenciação de segurança do pessoal e da credenciação de segurança industrial.

2 — Cada Parte reconhecerá a credenciação de segurança do pessoal e a credenciação de segurança industrial emitidas de acordo com o direito interno da outra Parte. A equivalência dos graus de classificação de segurança será feita em conformidade com o artigo 6.º do presente Acordo.

3 — As autoridades nacionais de segurança informar-se-ão mutuamente sobre quaisquer alterações relativas à credenciação de segurança do pessoal e à credenciação de segurança industrial, designadamente no caso de cancelamento ou abaixamento do grau de classificação de segurança atribuído.

Artigo 8.º

Tradução, reprodução e destruição

1 — A informação classificada marcada como *Secreto/Salajane* ou superior só poderá ser reproduzida ou traduzida após autorização escrita da autoridade nacional de segurança da Parte transmissora.

2 — As traduções e as reproduções de informação classificada deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

a) As pessoas envolvidas deverão ser titulares de credenciação de segurança do pessoal de acordo com o artigo 5.º;

b) As traduções e reproduções serão marcadas e protegidas da mesma forma que a informação original;

c) As traduções e o número de cópias a efectuar deverão ser limitadas às requeridas para uso oficial;

d) As traduções deverão ter a indicação, na língua para que foram traduzidas, de que contêm informação classificada recebida da Parte transmissora.

3 — A informação classificada marcada como *Muito secreto/Täiesti salajane* não poderá ser destruída, devendo ser devolvida à autoridade nacional de segurança da Parte transmissora.

4 — A destruição de informação classificada marcada como *Secreto/Salajane* será notificada à autoridade nacional de segurança da Parte transmissora.

5 — A informação classificada marcada até *Confidencial/Konfidentsiaalne*, inclusive, deverá ser destruída de acordo com o respectivo direito interno.

6 — No caso de uma situação de crise que torne impossível proteger ou devolver informação classificada criada ou transferida de acordo com o presente Acordo, esta deverá ser destruída imediatamente. A Parte destinatária deverá notificar a autoridade nacional de segurança da Parte transmissora acerca da destruição da informação classificada com a maior brevidade possível.

Artigo 9.º

Transmissão de informação classificada

1 — A informação classificada será transmitida entre as Partes através de canais aprovados conjuntamente pelas autoridades nacionais de segurança.

2 — As Partes podem transmitir informação classificada por meios electrónicos, de acordo com os procedimentos de segurança aprovados conjuntamente pelas autoridades nacionais de segurança.

3 — A transmissão de informação classificada volumosa ou em grande quantidade será aprovada em cada caso por ambas as autoridades nacionais de segurança.

4 — A Parte destinatária confirmará, por escrito, a recepção de informação classificada e transmiti-la-á aos utilizadores.

Artigo 10.º

Uso e cumprimento

1 — A informação classificada transmitida só poderá ser utilizada para os fins que foi transmitida.

2 — Cada Parte informará as suas pessoas singulares e colectivas da existência do presente Acordo, sempre que esteja envolvida informação classificada.

3 — Cada Parte assegurará que todas as pessoas singulares e colectivas, que recebam informação classificada, respeitem as obrigações do presente Acordo.

4 — A Parte destinatária não transmitirá informação classificada a uma terceira Parte sem autorização prévia escrita da Parte transmissora.

Artigo 11.º

Medidas de segurança para contratos classificados

1 — Uma Parte que pretenda celebrar um contrato classificado com um contratante da outra Parte, ou que pretenda autorizar um dos seus contratantes a efectuar um contrato classificado no território da outra Parte, no âmbito de um projecto classificado, obterá, através da respectiva autoridade nacional de segurança, garantia escrita prévia da autoridade nacional de segurança da outra Parte, em como o contratante é detentor de uma credenciação de segurança industrial com o grau de classificação de segurança adequado.

2 — O contratante obriga-se a:

a) Assegurar que as suas instalações estão em condições de proteger correctamente a informação classificada;

b) Estar habilitado com a classificação de segurança apropriada;

c) Garantir o grau de classificação de segurança do pessoal adequado às pessoas que necessitem ter acesso a uma dada informação classificada;

d) Assegurar que todas as pessoas que tenham acesso a informação classificada estejam informadas das suas responsabilidades sobre protecção de informação classificada, em conformidade com o direito interno;

e) Permitir inspecções de segurança às suas instalações.

3 — Qualquer subcontratante deverá cumprir as mesmas obrigações de segurança que o contratante.

4 — A autoridade nacional de segurança detém a competência para assegurar o cumprimento pelo contratante das disposições previstas no n.º 2 do presente artigo.

5 — Logo que sejam desencadeadas negociações pré-contratuais entre pessoas singulares ou colectivas que residam ou estejam situadas no território de uma das Partes e outras pessoas singulares ou colectivas que residam ou estejam situadas no território da outra Parte para a celebração de actos contratuais classificados, a autoridade nacional de segurança em cujo território será cumprido o contrato informará a outra Parte sobre a classificação de segurança atribuída à informação classificada relacionada com o contrato em negociação.

6 — Qualquer contrato classificado celebrado entre pessoas singulares ou colectivas das Partes, nos termos do presente Acordo, deverá incluir uma instrução de segurança do projecto identificando os seguintes aspectos:

- a) Guia de classificação de segurança do projecto e lista da informação classificada;
- b) Procedimentos para a comunicação de alterações à classificação de segurança;
- c) Canais de comunicação e meios de transmissão electrónica;
- d) Procedimento para o transporte de informação classificada;
- e) Autoridades responsáveis pela coordenação e salvaguarda de informação classificada relacionada com o contrato classificado;
- f) Obrigatoriedade de notificação de qualquer comprometimento ou suspeita de comprometimento de informação classificada.

7 — Deverá ser enviada cópia da instrução de segurança do projecto de qualquer contrato classificado à autoridade nacional de segurança da Parte em cujo território o contrato classificado será cumprido, por forma a garantir adequada supervisão de segurança e controlo.

8 — Os representantes das autoridades nacionais de segurança podem efectuar visitas mútuas a fim de verificarem a eficácia das medidas adoptadas pelo contratante na protecção de informação classificada relativa ao contrato classificado. O aviso da visita deverá ser efectuado com uma antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 12.º

Visitas

1 — As visitas que envolvam acesso a informação classificada por cidadãos de uma Parte à outra Parte estão sujeitas a autorização prévia escrita conferida pela autoridade nacional de segurança da Parte anfitriã.

2 — As visitas que envolvam acesso a informação classificada serão autorizadas por uma Parte aos visitantes da outra Parte, apenas se estes:

- a) Possuírem credenciação de segurança do pessoal apropriada concedida pela autoridade nacional de segurança ou outra autoridade relevante da Parte visitante; e
- b) Estiverem autorizados a receber ou a ter acesso a informação classificada fundamentado na necessidade de conhecer, de acordo com o direito interno.

3 — A autoridade nacional de segurança da Parte visitante notificará a visita planeada à autoridade competente da Parte anfitriã, endereçando um pedido de visita com uma antecedência mínima de 30 dias anterior à data prevista para a visita.

4 — Em casos urgentes, o pedido de visita poderá ser efectuado com uma antecedência mínima de sete dias.

5 — O pedido de visita deverá incluir:

- a) O nome e o apelido do visitante, a data e o local de nascimento, nacionalidade e o número do passaporte ou bilhete de identidade;
- b) O nome da entidade que o visitante representa ou a que pertence;
- c) Nome e morada da entidade a visitar;
- d) Certificação da credenciação de segurança do pessoal do visitante e a respectiva validade;

e) Objecto e propósito da visita ou visitas;

f) A data prevista para a visita ou visitas e respectiva duração, e, em caso de visitas recorrentes, deverá ser referido o período total das visitas;

g) Nome e número de telefone do contacto da instituição ou instalação a visitar, os contactos prévios e qualquer outra informação que seja útil para justificar a visita ou visitas;

h) A data, a assinatura e a aposição do selo oficial da autoridade nacional de segurança.

6 — A autoridade nacional de segurança da Parte que recebe o pedido de visita examina e decide sobre o pedido e informa da sua decisão a autoridade nacional de segurança da Parte requerente.

7 — As vistas de pessoas de uma terceira Parte que impliquem acesso a informação classificada da Parte transmissora apenas serão autorizadas mediante consentimento escrito da autoridade nacional de segurança da Parte transmissora.

8 — Uma vez aprovada a visita, a autoridade nacional de segurança da Parte anfitriã fornecerá cópia do pedido de visita ao encarregado de segurança da entidade a ser visitada.

9 — A validade da autorização da visita não deverá exceder os 12 meses.

10 — Para qualquer projecto ou contrato, as autoridades nacionais de segurança podem acordar em elaborar listas de pessoas autorizadas a efectuar visitas recorrentes. Essas listas são válidas por um período inicial de 12 meses.

11 — Após aprovação das listas pelas autoridades nacionais de segurança, os termos das visitas específicas serão directamente acordados com os representantes das entidades a serem visitadas, nos termos do presente Acordo.

Artigo 13.º

Comprometimento da informação classificada

1 — Em caso de quebra de segurança que resulte em comprometimento ou suspeita de comprometimento de informação classificada com origem ou recebida da outra Parte, a autoridade nacional de segurança da Parte onde ocorra a quebra de segurança ou comprometimento de informação classificada informará prontamente a autoridade nacional de segurança da outra Parte e instaurará a correspondente investigação.

2 — Se a quebra de segurança ou comprometimento de informação classificada ocorrer num outro Estado que não o das Partes, a autoridade nacional de segurança da Parte transmissora actuará em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

3 — A outra Parte, se necessário, colaborará na investigação.

4 — Em qualquer caso, a outra Parte será informada, por escrito, dos resultados da investigação, incluindo a indicação das razões da quebra e comprometimento de segurança, a extensão dos danos e as conclusões da investigação.

Artigo 14.º

Encargos

Cada Parte assumirá os encargos que para si advenham da aplicação e supervisão do presente Acordo.

Artigo 15.º

Solução de controvérsias

Qualquer diferendo sobre a interpretação ou a aplicação das medidas previstas no presente Acordo será resolvido por via diplomática.

Artigo 16.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 18.º do presente Acordo.

Artigo 17.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deverá ser notificada, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos seis meses após a data da recepção da respectiva notificação.

4 — Em caso de denúncia, a informação classificada trocada na vigência do presente Acordo continuará a ser tratada em conformidade com as disposições do mesmo, até que a Parte transmissora dispense a Parte destinatária dessa obrigação.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1 — Cada uma das Partes notificará a outra, por escrito e por via diplomática, que todos os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo foram cumpridos.

2 — O presente Acordo entrará em vigor no 30.º dia após a recepção da última das notificações referidas no n.º 1 do presente artigo.

Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinam o presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos 29 de Novembro de 2005, em dois originais, em português, estónio e inglês, fazendo qualquer dos textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Fernando Manuel de Mendonça d'Oliveira Neves, Secretário de Estado dos Assuntos Europeus.

Pela República da Estónia:

Heiki Loot, Secretário de Estado.

PORTUGALI VABARIIGI JA EESTI VABARIIGI SALASTATUD TEABE KAITSE KOKKULEPE

Portugali Vabariik ja Eesti Vabariik, edaspidi «poolled»:

tunnistades, et nad peavad tagama poolte ja nende füüsiliste või juriidiliste isikute vahel sõlmitud või sõlmitavate koostöökokkulepete või lepingute alusel vahetatava salastatud teabe kaitse;

soovides sätestada poolte vahetatava salastatud teabe vastastikuse kaitsmise korra;

on kokku leppinud järgmises:

Artikkel 1

Eesmärk

Kokkuleppega kehtestatakse salastatud teabe kaitse kord, mida kohaldatakse poolte pädevate asutuste või füüsiliste või juriidiliste isikute vahel sõlmitud või sõlmitavate koostöökokkulepete või lepingute suhtes, millega nähakse ette salastatud teabe vahetamine.

Artikkel 2

Kohaldamisala

1 — Kokkuleppega sätestatakse poolte vahetatava salastatud teabe kaitse kord.

2 — Kokkulepet ei kohaldata poolte julgeolekuasutuste otsekoostöö suhtes.

Artikkel 3

Mõisted

Kokkuleppes kasutatakse järgmisi mõisteid:

a) salastatud teave — teave, dokument või materjal, mida selle vormist, laadist ja edastamisviisist olenemata on vaja kaitsta loata avalikustamise eest ja millele on määratud salastatuse tase;

b) riigi julgeoleku volitatud esindaja — asutus, mille kumbki pool on määranud vastutavaks käesoleva kokkuleppe täitmise ja selle järelevalve eest;

c) päritolupool — pool, kes annab või edastab salastatud teavet teisele poolele;

d) vastuvõttev pool — pool, kellele päritolupool annab või edastab salastatud teavet;

e) kolmas isik — rahvusvaheline organisatsioon või riik, sealhulgas selle kodanikud ja juriidilised isikud, kes ei ole käesoleva kokkuleppe pool;

f) lepinglane — füüsiline või juriidiline isik, kellel on õigus sõlmida lepinguid;

g) salastatud leping — kahe või enama lepinglase kokkulepe, millega nähakse ette nende õigused ja kohustused ning mis sisaldab salastatud teavet või on sellega seotud;

h) füüsilise isiku juurdepääsuluba — riigi julgeoleku volitatud esindaja või muu pädeva asutuse poolt tehtud otsus, et füüsilisel isikul on salastatud teabele juurdepääsu õigus kooskõlas riigisiseste õigusaktidega;

i) juriidilise isiku juurdepääsuluba — riigi julgeoleku volitatud esindaja või muu pädeva asutuse otsus, et juriidiline isik on julgeolekust lähtudes reaalselt ja organisatsiooniliselt võimeline kasutama ja hoidma salastatud teavet kooskõlas riigisiseste õigusaktidega;

j) põhjendatud teadmismvajadus — salastatud teabele juurdepääsu võimaldamine üksnes isikule, kellel on tõestatud vajadus saada sellist teavet oma teenistus- ja ametikohustuste täitmiseks, milleks teave vastuvõtvale poolele anti või edastati;

k) projekti julgeolekueeskiri — julgeolekunõuded, mida kohaldatakse konkreetse projekti suhtes julgeolekukorra standardimiseks;

l) projekti salastamisjuhend — projekti julgeolekuekirja see osa, milles määratakse projekti salastatud osad ja nende salastatuse tasemed.

Artikkel 4

Riigi julgeoleku volitatud esindaja

1 — Riikide julgeoleku volitatud esindajad on järgmised:

Portugali Vabariigis:
Riigi julgeoleku volitatud esindaja
Ministrite nõukogu eesistuja
Av. Ilha da Madeira, 1
1400-204 Lisbon
Portugal;
Eesti Vabariigis:
Julgeolekuosakond
Kaitseministeerium
Sakala 1
15094 Tallinn
Eesti.

2 — Pooled teatavad teineteisele diplomaatiliste kanalite kaudu oma julgeoleku volitatud esindajaid puudutavatest muudatustest.

Artikkel 5

Julgeolekupõhimõtted

1 — Poolte vahetatava salastatud teabe kaitsmisel ja kasutamisel kehtivad järgmised põhimõtted:

a) pooled tagavad kogu edastatud, koostatud või väljatöötatud salastatud teabele samasuguse kaitse nagu oma samaväärsel tasemel salastatud teabele;

b) juurdepääs salastatud teabele võimaldatakse üksnes isikutele, kellel on põhjendatud teadmismvajadus; teabe puhul, mille salastatuse tase on Confidencial/Konfidentsiaalne või kõrgem, isikutele, kellel on pädevate asutuste väljastatud kehtiv juurdepääsuluba.

2 — Võrreldaval tasemel kaitstuse saavutamiseks ja säilitamiseks annavad riikide julgeoleku volitatud esindajad asjakohase taotluse korral teineteisele teavet oma salastatud teabe kaitsmise õigusaktide, menetluskorra ja tavade kohta.

Artikkel 6

Salastatuse tasemed

1 — Poolte kokkuleppel on järgmised salastatuse tasemed võrdväärsed ning vastavad nende riigisiseste õigusaktidega määratud salastatuse tasemetele:

Portugali Vabariik	Eesti Vabariik	Inglisekeelne vaste
Muito secreto	Täiesti salajane	Top secret.
Secreto	Salajane	Secret.
Confidencial	Konfidentsiaalne	Confidential.
Reservado	Piiratud	Restricted.

2 — Vastuvõttev pool märgistab saadud salastatud teabe lõike 1 kohaselt salastatuse taseme omakeelse vastega.

Pooled teatavad teineteisele kõigist edastatud teabe salastatuse taseme muudatustest.

3 — Vastuvõttev pool ei alanda saadud teabe salastatuse taset ega kustuta teabe salastatust ilma päritolupoole eelneva kirjaliku nõusolekuta.

Artikkel 7

Juurdepääsuload

1 — Pooled aitavad oma julgeoleku volitatud esindajate kaudu asjakohase taotluse korral ja oma õigusaktidest lähtudes enne füüsiliste ja juriidiliste isikute juurdepääsulubade väljastamist teineteisel kontrollida oma riigi füüsilisi ja juriidilisi isikuid, kes elavad või asuvad teise poole territooriumil.

2 — Pooled tunnustavad teise poole õigusaktide kohaselt väljastatud füüsiliste ja juriidiliste isikute juurdepääsulube. Juurdepääsulubade tasemed peavad olema kooskõlas artikliga 6.

3 — Riikide julgeoleku volitatud esindajad teatavad teineteisele kõigist muudatustest seoses asjaomaste füüsiliste ja juriidiliste isikute juurdepääsulubadega, eeskätt nende tühistamisest või nende taseme alandamisest.

Artikkel 8

Tõlkimine, paljundamine ja hävitamine

1 — Teavet, mille salastatuse tase on Secreto/Salajane või kõrgem, paljundatakse ja tõlgitakse ainult päritolupoole julgeoleku volitatud esindaja kirjalikul loal.

2 — Salastatud teavet tõlgitakse ja paljundatakse järgmise korra kohaselt:

a) asjaomastel isikutel peab olema artikli 5 nõuete kohane füüsilise isiku juurdepääsuluba;

b) tõlked ja paljundused märgistatakse ja kaitsakse võrdselt originaaliga;

c) tõlkeid ja paljundusi tehakse üksnes ametlike ülesannete täitmiseks vajalikus mahus;

d) tõlgetele lisatakse märge selles keeles, millesse ta on tõlgitud, selle kohta, et tõlge sisaldab päritolupoolelt saadud salastatud teavet.

3 — Tasemel Muito secreto/Täiesti salajane salastatud teavet ei hävitata, vaid tagastatakse päritolupoole julgeoleku volitatud esindajale.

4 — Tasemel Secreto/salajane salastatud teabe hävitamisest teatatakse päritolupoole julgeoleku volitatud esindajale.

5 — Tasemel kuni Confidencial/Konfidentsiaalne (k.a) salastatud teave hävitatakse kooskõlas riigisiseste õigusaktidega.

6 — Kriisiolukorras, kui käesoleva kokkuleppe alusel koostatud või edastatud salastatud teavet ei ole võimalik kaitsta ega tagastada, hävitatakse see kohe. Vastuvõttev pool teatab salastatud teabe hävitamisest päritolupoole julgeoleku volitatud esindajale võimalikult kiiresti.

Artikkel 9

Salastatud teabe edastamine

1 — Pooled kasutavad salastatud teabe edastamiseks teineteisele oma julgeoleku volitatud esindajate poolt vastastikku heaks kiidetud kanaleid.

2 — Pooled võivad salastatud teavet edastada elektrooniliselt, pidades kinni oma julgeoleku volitatud esindajate vahel kokkulepitut julgeolekunõuetest.

3 — Suurte esemete ja mahuka salastatud teabe vahetamiseks annavad mõlema poole julgeoleku volitatud esindajad iga kord eraldi loa.

4 — Vastuvõttev pool kinnitab salastatud teabe kättesaamist kirjalikult ning edastab selle kasutajatele.

Artikkel 10

Salastatud teabe kasutamine ja sellekohaste nõuete täitmine

1 — Saadud salastatud teavet kasutatakse üksnes otstarbel, milleks see edastati.

2 — Kumbki pool teatab salastatud teabega seotud olukordades oma füüsilistele ja juriidilistele isikutele käesoleva kokkuleppe olemasolust.

3 — Pooled tagavad, et nende füüsilised ja juriidilised isikud, kes saavad salastatud teavet, täidavad käesolevast kokkuleppes tulenevaid kohustusi.

4 — Vastuvõttev pool tohib saadud salastatud teavet edastada kolmandatele isikutele ainult päritolupoole eelneval kirjalikul loal.

Artikkel 11

Salastatud lepingutega seotud nõuded

1 — Pool, kes soovib sõlmida salastatud lepingut teise poole lepinglasega või volitada oma lepinglast sõlmida teise poole territooriumil salastatud projekti põhjal salastatud lepingut, hangib oma riigi julgeoleku volitatud esindaja kaudu teise poole julgeoleku volitatud esindajalt eelneva kirjaliku kinnituse selle kohta, et asjaomasel lepinglasel on nõuetekohase tasemega juriidilise isiku juurdepääsuluba.

2 — Lepinglane kohustub:

a) tagama, et tema ruumid vastavad salastatud teabe käitlemise nõuetele;

b) omama asjakohast juurdepääsuluba;

c) tagama nõuetekohase füüsilise isiku juurdepääsuloa väljastamise isikutele, kellel on seoses oma tööülesannetega vaja juurdepääsu salastatud teabele;

d) tagama, et kõikidele isikutele, kellel on juurdepääs salastatud teabele, tutvustatakse nende salastatud teabe kaitsmise kohustusi riigisiseste õigusaktide kohaselt;

e) lubama julgeolekuinspeksiooni oma ruumides.

3 — Alltöövõtja peab täitma samu julgeolekukohustusi kui lepinglane.

4 — Riigi julgeoleku volitatud esindaja on pädev tagama, et lepinglane täidab lõikes 2 sätestatud kohustusi.

5 — Kui füüsilised või juriidilised isikud, kelle elu- või asukoht on ühe poole territooriumil, ning füüsilised või juriidilised isikud, kelle elu- või asukoht on teise poole territooriumil, alustavad läbirääkimisi salastatud lepingu sõlmimise üle, teatab selle poole julgeoleku volitatud esindaja, kelle territooriumil kõnealust salastatud lepingut täitma hakatakse, teisele poolele selle lepinguga seotud salastatud teabe kõrgeima salastatuse taseme.

6 — Poolte füüsiliste või juriidiliste isikute vahel käesoleva kokkuleppe kohaselt sõlmitud salastatud lepingud peavad sisaldama projekti julgeolekueeskirja, milles määratakse:

a) projekti salastamisjuhend ja salastatud teabe loend;

b) teabe salastatuse muutmise teatamise kord;

c) sidekanalid ja elektroonilised sidevahendid;

d) salastatud materjali vedamise kord;

e) salastatud lepinguga seotud salastatud teabe kaitse kooskõlastamise eest vastutavad asutused;

f) kohustus teatada salastatud teabe ohtusattumisest või sellekohasest kahtlusest.

7 — Salastatud lepingu julgeolekueeskirja koopiat edastatakse selle poole julgeoleku volitatud esindajale, kelle territooriumil salastatud lepingut täidetakse, et tal oleks võimalik jälgida ja kontrollida julgeolekunõuete täitmist.

8 — Poolte julgeoleku volitatud esindajad võivad vastastikuste külastuste põhjal analüüsida lepinglase poolt salastatud lepinguga seotud salastatud teabe kaitseks võetud meetmete tõhusust. Külastusest teatatakse vähemalt kolmkümmend päeva ette.

Artikkel 12

Külastused

1 — Poolte kodanike vastastikused külastused, millega kaasneb juurdepääsuvajadus salastatud teabele, võivad toimuda vastuvõtva poole julgeoleku volitatud esindaja eelneval kirjalikul loal.

2 — Üks pool lubab teise poole külastusi, millega kaasneb juurdepääsuvajadus salastatud teabele, üksnes juhul, kui:

a) lähetava poole julgeoleku volitatud esindaja või muu pädev asutus on nendele külastajatele väljastanud nõuetekohase füüsilise isiku juurdepääsuloa ning;

b) külastajatel on oma riigisiseste õigusaktide kohaselt õigus saada põhjendatud teadmisyajaduse tõttu salastatud teavet või omada sellele juurdepääsu.

3 — Lähetava poole julgeoleku volitatud esindaja teatab kavandatavast külastusest vastuvõtva poole julgeoleku volitatud esindajale külastustaotluses, mis peab laekuma vähemalt kolmkümmend päeva enne külastust.

4 — Kiireloomulistel juhtudel tuleb külastustaotlus edastada vähemalt seitse päeva varem.

5 — Külastustaotlus peab sisaldama järgmist:

a) külastaja ees- ja perekonnanimi, sünniaeg ja -koht, kodakondsus, passi või isikutunnistuse number;

b) selle asutuse nimi, mida külastaja esindab või kus ta töötab;

c) külastatava asutuse nimi ja aadress;

d) tõend külastaja füüsilise isiku juurdepääsuloa olemasolu ja kehtivuse kohta;

e) visiidi või visiitide eesmärk ja otstarve;

f) visiidi või visiitide eeldatav toimumisaeg ja kestus ning kordusvisiitide puhul kogu ajavahemik, mida need hõlmavad;

g) külastatava asutuse kontaktisiku nimi ja telefoninumber, varasemad kontaktid ja muu teave, mis aitab otsustada visiidi või visiitide põhjendatuse üle;

h) kuupäev, allkiri ja riigi julgeoleku volitatud esindaja ametlik pitsers.

6 — Külastustaotluse adressaadist poole julgeoleku volitatud esindaja vaatab taotluse läbi ja teeb selle rahuldamise kohta otsuse ning teatab otsusest taotluse saatnud poole julgeoleku volitatud esindajale.

7 — Kolmandate isikute esindajate külastused, millega kaasneb juurdepääsuvajadus päritolupoole salastatud teabele, on lubatud üksnes päritolupoole julgeoleku volitatud esindaja kirjalikul nõusolekul.

8 — Kui külastus on kinnitatud, edastab vastuvõtva poole julgeoleku volitatud esindaja külastustaotluse koopia külastatava asutuse julgeolekutöötajatele.

9 — Külastusloa kehtivus ei tohi ületada 12 kuud.

10 — Riikide julgeoleku volitatud esindajad võivad iga projekti või lepingu puhul koostada isikute nimekirjad, kellele on lubatud korduskülastused. Nimekirjade esialgne kehtivusaeg on 12 kuud.

11 — Kui riikide julgeoleku volitatud esindajad on nimekirjad kinnitanud, kooskõlastatakse konkreetsete külastuste tingimused otse külastatavate asutuste esindajatega, lähtudes käesolevast kokkuleppest.

Artikkel 13

Salastatud teabe ohtusattumine

1 — Salastatud teabe kaitse nõuete rikkumise korral, mille tulemusel teise poole koostatud või temalt saadud salastatud teave satub ohtu või on kahtlus, et see on ohtu sattunud, teatab selle poole julgeoleku volitatud esindaja, kelle territooriumil julgeolekunõuete rikkumine toimus või salastatud teave ohtu sattus, teise poole julgeoleku volitatud esindajale juhtunust võimalikult kiiresti ning viib läbi nõuetekohase uurimise.

2 — Kui salastatud teabe kaitse nõudeid rikutakse või salastatud teave satub ohtu muudes riikides, võtab salastatud teabe edastanud poole julgeoleku volitatud esindaja lõikes 1 ettenähtud meetmeid.

3 — Teine pool võtab vajaduse korral uurimisest osa.

4 — Igal juhul teatatakse teisele poolele kirjalikult uurimise tulemustest, sealhulgas salastatud teabe kaitse nõuete rikkumise või salastatud teabe ohtusattumise põhjustest, tekitatud kahju ulatusest ning uurimise järeldustest.

Artikkel 14

Kulud

Kumbki pool kannab oma kokkuleppe täitmisega ja selle järelevalvega seotud kulud.

Artikkel 15

Vaidluste lahendamine

Vaidlused kokkuleppes ettenähtud meetmete tõlgendamise ja kohaldamise üle lahendatakse diplomaatiliste kanalite kaudu.

Artikkel 16

Muudatused

1 — Käesolevat kokkulepet võib muuta kummagi poole taotlusel.

2 — Muudatused jõustuvad artikli 18 tingimuste kohaselt.

Artikkel 17

Kehtivusaeg ja lõpetamine

1 — Kokkulepe sõlmitakse määramata ajaks.

2 — Kumbki pool võib kokkuleppe igal ajal lõpetada.

3 — Lõpetamisest tuleb teisele poolele teatada kirjalikult diplomaatiliste kanalite kaudu ning leping lõpeb kuus kuud pärast teate kättesaamist.

4 — Kokkuleppe lõpetamisest olenemata kaitstakse kokkuleppe alusel saadud teavet edasi selle sätete kohaselt, kuni päritolupool vastuvõtva poole sellest kohustusest vabastab.

Artikkel 18

Jõustumine

1 — Pooled teatavad teineteisele kirjalikult diplomaatiliste kanalite kaudu kokkuleppe jõustumiseks vajaliku riigisisese menetluse lõpetamisest.

2 — Kokkulepe jõustub kolmekümnendal päeval pärast seda, kui saabub viimane lõikes 1 osutatud teade.

Selle kinnituseks on poolte täievoloiloides esindajad kokkuleppele alla kirjutanud.

Koostatud Lisbon, 29.novembril 2005, kahes originaalteksemplaris portugali, eesti ja inglise keeles; kõik on võrdselt autentset. Kokkuleppe erineva tõlgendamise korral lähtutakse ingliskeelsest variandist.

Portugali Vabariigi nimel:

Fernando Manuel de Mendonça d'Oliveira Neves, Euroopa asjade riigisekretär.

Eesti Vabariigi nimel:

Heiki Loot, Riigisekretär.

AGREEMENT ON THE PROTECTION OF CLASSIFIED INFORMATION BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF ESTONIA

The Portuguese Republic and the Republic of Estonia, hereinafter referred to as the «Parties»:

Recognising the need of the Parties to guarantee the protection of the classified information exchanged between the Parties, their individuals or legal entities, under cooperation agreements or contracts concluded or to be concluded;

Desiring to create a set of rules on the mutual protection of classified information exchanged between the Parties;

agree as follows:

Article 1

Object

The present Agreement establishes the security rules applicable to all cooperation agreements or contracts, which envisage the transmission of classified information, concluded or to be concluded between the competent national authorities of both Parties or by individuals or legal entities duly authorized to that purpose.

Article 2

Scope of application

1 — The present Agreement sets out security rules for the protection of classified information exchanged between the Parties.

2 — The present Agreement is not applicable to direct co-operation between the intelligence services.

Article 3

Definitions

For the purposes of the present Agreement:

a) «Classified information» designates the information, documents and materials, regardless of their form, nature,

and means of transmission, determined to require protection against unauthorised disclosure, which has been so designated by security classification;

b) «National security authority» designates the authority designated by a Party as being responsible for the implementation and supervision of the present Agreement;

c) «The originating Party» designates the Party, which gives or transmits classified information to the other Party;

d) «The receiving Party» designates the Party to which classified information is given or transmitted to by the originating Party;

e) «Third Party» designates any international organisation or state, including its citizens and legal entities, that is not a Party to the present Agreement;

f) «Contractor» designates an individual or a legal entity possessing the legal capacity to conclude contracts;

g) «Classified contract» designates an arrangement between two or more contractors creating and defining enforceable rights and obligations between them, which contains or involves classified information;

h) «Personnel security clearance» designates the determination by the national security authority or other competent authority, that an individual is eligible to have access to classified information, in accordance with the national law;

i) «Facility security clearance» designates the determination by the national security authority or other competent authority that, from a security point of view, a legal entity has the physical and organisational capability to use and deposit classified information, in accordance with the national law;

j) «Need-to-know» designates that access to classified information may only be granted to a person who has a verified requirement for knowledge or possession of such information in order to perform official and professional duties, in accordance with the purpose for which the information was given or transmitted to the receiving Party;

k) «Project security instruction» designates a compilation of security requirements, which are applied to a specific project in order to standardize security procedures;

l) «Project security classification guide» designates the part of the project security instruction, which identifies the elements of the project that are classified and specifies their security classification levels.

Article 4

National security authorities

1 — The National Security Authorities are:

For the Portuguese Republic — National Security Authority, Presidency of the Council of Ministers, Avenida da Ilha da Madeira, 1, 1400-204 Lisbon, Portugal;

For the Republic of Estonia — Security Department, Ministry of Defence, Sakala Street 1, 15094 Tallinn, Estonia.

2 — The Parties shall inform each other, through diplomatic channels, of modifications concerning their national security authorities.

Article 5

Security principles

1 — The protection and use of the classified information exchanged between the Parties is ruled by the following principles:

a) The Parties shall afford all transmitted, produced or developed classified information the same degree of security protection as is provided for their own classified information of the equivalent level;

b) Access to classified information is allowed only to persons who have a need-to-know and, in case of information classified Confidential/Konfidentsiaalne and above, hold a valid personnel security clearance issued by the competent authorities.

2 — In order to achieve and maintain comparable standards of security, the national security authorities shall, on request, provide each other with information about their security standards, procedures and practices for protection of classified information.

Article 6

Security classification

1 — The Parties agree that the following security classification levels are equivalent and correspond to the security classification levels specified in the national law of each Party:

Portuguese Republic	Republic of Estonia	Equivalent in english
Muito secreto	Täiesti salajane	Top secret.
Secreto	Salajane	Secret.
Confidencial	Konfidentsiaalne	Confidential.
Reservado	Piiratud	Restricted.

2 — The receiving Party shall mark the received classified information with its own equivalent security classification level marking, in accordance with the equivalences referred to in paragraph 1 of the present article.

3 — The Parties shall inform each other about all subsequent classification level alterations to the classified information transmitted.

4 — The receiving Party shall neither downgrade nor declassify the received classified information without the prior written consent of the originating Party.

Article 7

Security clearance

1 — On request, the Parties, through their national security authorities, preceding the issue of the personnel security clearance and the facility security clearance, shall assist each other during the clearance procedures of their individuals or legal entities living or located in the territory of the other Party, taking into account their national law.

2 — The Parties shall recognise the personnel security clearance and facility security clearance issued in accordance with the national law of the other Party. The equivalence of the security clearance levels shall be in compliance with article 6 of the present Agreement.

3 — The national security authorities shall communicate to each other any information with respect to changes of the related personnel security clearances and facility security clearances, particularly in cases of withdrawal or downgrading of their level.

Article 8

Translation, reproduction and destruction

1 — Classified Information marked as *Secreto/Salajane* or above shall be reproduced and translated only upon the written permission of the national security authority of the originating Party.

2 — Translations and reproductions of classified information shall be made in accordance with the following procedures:

a) The individuals shall hold the appropriate personnel security clearance as required in article 5;

b) The translations and the reproductions shall be marked and placed under the same protection as the original information;

c) The translations and the number of reproductions shall be limited to that required for official purposes;

d) The translations shall bear an appropriate note in the language into which it is translated indicating that it contains classified information received from the originating Party.

3 — Classified Information marked as *Muito secreto/Täiesti salajane* shall not be destroyed and it shall be returned to the national security authority of the originating Party.

4 — Destruction of classified information marked as *Secreto/Salajane* shall be notified to the national security authority of the originating Party.

5 — Information classified up to, and including, *Confidencial/Konfidentsiaalne*, shall be destroyed in accordance with the national law.

6 — In case of crisis situation, which makes it impossible to protect and return classified information generated or transferred according to the present Agreement the classified information shall be destroyed immediately. The receiving Party shall notify the national security authority of the originating Party about the destruction of the classified information as soon as possible.

Article 9

Transmission of classified information

1 — The classified information shall be transmitted between the Parties through channels mutually approved by the national security authorities.

2 — The Parties may transmit classified information by electronic means in accordance with security procedures mutually approved by the national security authorities.

3 — Delivery of large items or quantities of classified information shall be approved by both national security authorities on a case-by-case basis.

4 — The receiving Party shall confirm in writing the reception of the classified information and transmits it to the users.

Article 10

Use and compliance

1 — The transmitted classified information shall be used only for the purpose that it was transmitted for.

2 — Each Party shall inform its individuals and legal entities of the existence of the present Agreement, whenever classified information is involved.

3 — Each Party shall ensure that all individuals and legal entities, which receive classified information, duly comply with the obligations of the present Agreement.

4 — The receiving Party shall not transmit the classified information to a third Party, without prior written authorization of the originating Party.

Article 11

Requirements for classified contracts

1 — One Party, wishing to place a classified contract with a Contractor of the other Party or wishing to authorise one of its own contractors to place a classified contract in the territory of the other Party, within a classified project, shall obtain, through its national security authority, prior written assurance from the national security authority of the other Party that the proposed contractor holds a facility security clearance of an appropriate level.

2 — The contractor commits itself to:

a) Ensure that its premises have adequate conditions for processing classified information;

b) Hold an appropriate security clearance;

c) Have an appropriate personnel security clearance granted to persons who perform functions that require access to classified information;

d) Ensure that all persons with access to classified information are informed of their responsibility towards the protection of Classified Information in accordance with the national law;

e) Allow security inspections of their premises.

3 — Any subcontractor must fulfil the same security obligations as the contractor.

4 — The national security authority holds the competence to assure the compliance of the contractor with the commitments set in paragraph 2 of the present article.

5 — As soon as pre-contractual negotiations begin between individuals living, or legal entities located in the territory of one of the Parties and other individuals living, or legal entities located in the other Party's territory, aiming at the signing of classified contracts, the national security authority of the Party in whose territory the classified contract will be performed shall inform the other Party of the highest security classification level given to the classified information related to the contract which is being negotiated.

6 — Every classified contract signed by individuals or legal entities of the Parties under the present Agreement shall include a project security instruction identifying the following aspects:

a) Project security classification guide and list of classified information;

b) Procedure for the communication of changes in the classification of information;

c) Communication channels and means for electronic transmission;

d) Procedure for the transportation of classified information;

e) The authorities responsible for the co-ordination of the safeguarding of classified information related to the classified contract;

f) An obligation to notify any actual or suspected compromise of classified information.

7 — Copy of the project security instruction of any classified contract shall be forwarded to the national security authority of the Party in whose territory the classified contract is to be performed, in order to allow adequate security supervision and control.

8 — Representatives of the national security authorities may visit each other in order to analyse the efficiency of the measures adopted by a contractor for the protection of classified information involved in a classified contract. Notice of the visit shall be provided, at least, 30 days in advance.

Article 12

Visits

1 — Visits entailing access to classified information by citizens from one Party to the other Party are subject to prior written authorisation given by the national security authority of the host Party.

2 — Visits entailing access to classified information shall be allowed by one Party to visitors from the other Party, only if they have been:

a) Granted appropriate personnel security clearance by the national security authority or other competent authority of the requesting Party; and

b) Authorised to receive or to have access to classified information on a need-to-know basis, in accordance with the national law.

3 — The national security authority of the requesting Party shall notify the national security authority of the host Party of the planned visit through a request for visit, which has to be received at least 30 days before the visit takes place.

4 — In urgent cases, the request for visit shall be transmitted at least seven days in advance.

5 — The request for visit shall include:

a) Visitor's first and last name, place and date of birth, citizenship, passport or identity card number;

b) Name of the entity, which the visitor represents or to which the visitor belongs;

c) Name and address of the entity to be visited;

d) Certification of the visitor's personnel security clearance and its validity;

e) Objective and purpose of the visit or visits;

f) Expected date and duration of the requested visit or visits, and, in case of recurring visits, the total period covered by the visits;

g) Name and phone number of the point of contact at the entity to be visited, previous contacts and any other information useful to determine the justification of the visit or visits;

h) The date, signature and the official seal of the national security authority.

6 — The national security authority of the Party that receives a request for visit examines and decides on the request and shall inform of its decision the national security authority of the requesting Party.

7 — Visits of individuals from a third Party, entailing access to classified information of the originating Party shall only be authorized by a written consent of the national security authority of the originating Party.

8 — Once the visit has been approved, the national security authority of the host Party shall provide a copy of the request for visit to the security officers of the entity to be visited.

9 — The validity of visit authorisation shall not exceed 12 months.

10 — For any project or contract the national security authorities may agree to establish lists of authorized persons to make recurring visits. Those lists are valid for an initial period of 12 months.

11 — Once those lists have been approved by the national security authorities, the terms of the specific visits shall be directly arranged with the representatives of the entities to be visited, in accordance with the present Agreement.

Article 13

Compromise of classified information

1 — In case of breach of security that results in a certain or suspected compromise of classified information originated by or received from the other Party, the national security authority of the Party where the breach of security or compromise of classified information occurs shall inform the national security authority of the other Party, as soon as possible, and carry out the appropriate investigation.

2 — If a breach of security or compromise of classified information occurs in a state other than the Parties, the national security authority of the transmitting Party shall take the actions prescribed in paragraph 1 of the present article.

3 — The other Party shall, if required, co-operate in the investigation.

4 — In any case, the other Party shall be informed of the results of the investigation, in writing, including the reasons for the breach of security or compromise of classified information, the extent of the damage and the conclusions of the investigation.

Article 14

Expenses

Each Party shall bear its own expenses incurred in connection with the application and supervision of the present Agreement.

Article 15

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of the measures prescribed in the present Agreement shall be settled through diplomatic channels.

Article 16

Amendments

1 — The present Agreement may be amended on request of one of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 18 of the present Agreement.

Article 17

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an indeterminate period of time.

2 — Each Party may at any time terminate the present Agreement.

3 — The termination shall be notified to the other Party, in writing and through diplomatic channels, producing its effects six months after the date of reception of the notification.

4 — Notwithstanding the termination, all classified information transferred pursuant to the present Agreement shall continue to be protected in accordance with the provisions set forth herein, until the originating Party dispenses the receiving Party from this obligation.

Article 18

Entry into force

1 — The Parties shall notify each other, in writing and through diplomatic channels, that all internal procedures necessary for bringing the Agreement into force have been fulfilled.

2 — The present Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the receipt of the last of the notifications referred to in paragraph 1 of the present article.

In witness thereof, the undersigned, duly authorized, have signed the present Agreement.

Done at Lisbon, on 29 November 2005, in two originals, each one in the portuguese, estonian and english languages, each text being equally authentic. In case of any divergence of interpretation the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Fernando Manuel de Mendonça d'Oliveira Neves, Secretary of State for European Affairs.

For the Republic of Estonia:

Heiki Loot, Secretary of State.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1138/2008

de 10 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, e parcialmente a Directiva n.º 2001/82/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro, que estabelece o código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, e a Directiva n.º 2006/130/CE, da Comissão, de 11 de Dezembro, que determina os critérios de isenção da receita

veterinária para determinados medicamentos veterinários aplicáveis a animais produtores de alimentos, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/97, de 11 de Junho, 184/97, de 26 de Julho, 232/99, de 24 de Junho, 245/2000, de 29 de Setembro, 185/2004, de 29 de Julho, e 175/2005, de 25 de Outubro.

Este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 175/2005, de 25 de Outubro, que estabelece o regime jurídico da receita médico-veterinária, da requisição médico-veterinária normalizada, da vinheta médico-veterinária normalizada e do livro de registos de medicamentos utilizados em animais de exploração.

Pretende o Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, melhorar quer a informação ao consumidor quer a sua protecção através do controlo racional da utilização de medicamentos e medicamentos veterinários em animais produtores de alimentos para consumo humano.

Importa, para o efeito, aprovar os modelos de receita e vinheta.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Receita médico-veterinária normalizada

1 — Para a prescrição de medicamentos e medicamentos veterinários sujeitos a prescrição obrigatória, bem como de preparações medicamentosas, magistrais ou officinais, os médicos veterinários devem utilizar a receita médico-veterinária normalizada, cujo modelo consta do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — A receita médico-veterinária normalizada é editada em triplicado.

Artigo 2.º

Vinheta

1 — É aprovado o modelo de vinheta para validação da receita médico-veterinária normalizada, cujo modelo consta do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante, e que inclui as seguintes informações:

a) Nome profissional do médico veterinário adoptado na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Código de identificação do médico veterinário, composto pelos seguintes caracteres:

i) Cinco dígitos de identificação do número da cédula profissional do médico veterinário;

ii) Um dígito de verificação ou controlo;

c) Código de barras, que inclui a informação respeitante ao controlo das vinhetas e aos dados pessoais e profissionais do médico veterinário, a estabelecer pela Ordem dos Médicos Veterinários;

d) Os elementos referidos nas alíneas anteriores são apostos sobre o logótipo da Ordem dos Médicos Veterinários, em marca de água ou holograma, que faz parte integrante da vinheta.

2 — A cor da tinta a utilizar na vinheta deve ser diferente da utilizada na impressão da receita.


O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 25 de Setembro de 2008.

ANEXO I

Receita médico-veterinária normalizada

Exemplares

Frente do original, duplicado e triplicado

 (*) RECEITA MÉDICO-VETERINÁRIA NORMALIZADA (**)(Espaço destinado à identificação da cópia)		Série -----Nº----- (Espaço destinado ao código de barras)								
R/	Espécie----- Nº de animais----- Proprietário ou detentor (***)----- -----	MÉDICO-VETERINÁRIO (Espaço destinado à vinheta) Telefones----- ----- Assinatura Fornecedor----- ----- Assinatura e carimbo Data---/---/---								
	Prescrição excepcional <input type="checkbox"/> (****)									
(****)Intervalo de Segurança: <table border="1" data-bbox="311 824 502 869"> <tr> <td>Carne</td> <td>Leite</td> <td>Ovos</td> <td>Outros</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>		Carne	Leite	Ovos	Outros					
Carne	Leite	Ovos	Outros							
Observações: (*****)										

(*) Validade: 10 dias úteis;

(**) ORIGINAL destinado ao fornecedor dos medicamentos; DUPLICADO destinado ao detentor dos animais; TRIPLICADO, que dispensa vinheta, destinado ao médico-veterinário;

(***) Incluir a marca de exploração se for caso disso;

(****) Preparações medicamentosas, magistrais ou oficiais;

(*****) Intervalo de segurança a indicar deve ser o maior fixado para os medicamentos prescritos;

(*****) Entre outras, registo dos motivos de eventual não fornecimento de medicamentos.

Verso do triplicado

PARA AS PREPARAÇÕES MEDICAMENTOSAS MAGISTRAIS OU OFICINAIS DEVE ESPECIFICAR NA FRENTE: <ul style="list-style-type: none"> • COMPOSIÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA • QUANTIDADE A PRODUZIR DESCRVER: PATOLOGIA A TRATAR: _____ _____ _____

ANEXO II

Vinheta médico-veterinária

A vinheta tem a forma rectangular e o modelo seguinte:

NOME PROFISSIONAL 00000-0 (Espaço para o código de barras)
--

Portaria n.º 1139/2008

de 10 de Outubro

Pela Portaria n.º 254-AE/96, de 15 de Julho, foi renovada até 1 de Junho de 2008 a zona de caça associativa do Safurdão (processo n.º 279-AFN), situada no município de Pinhel, concessionada à Associação de Caçadores do Safurdão.

Veio agora a entidade gestora requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cingético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

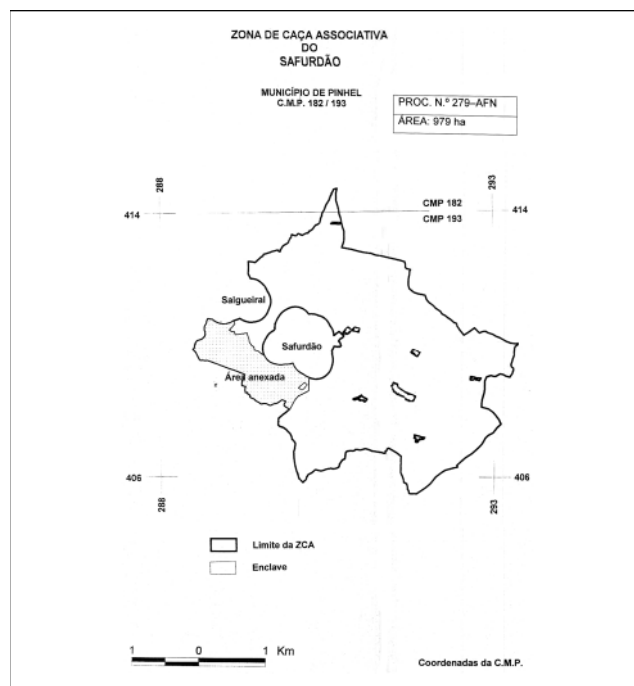
1.º É renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração e com efeitos a partir do dia 2 de Junho de 2008, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Lamegal, Safurdão e Pinzio, município de Pinhel, com a área de 880 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Pinzio e Safurdão, município de Pinhel, com a área de 99 ha.

3.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 979 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 30 de Setembro de 2008.



Portaria n.º 1140/2008

de 10 de Outubro

Pela Portaria n.º 667-D4/93, de 14 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Alvite, a zona de caça associativa de Alvite (processo n.º 1421-AFN), situada no município de Moimenta da Beira, válida até 13 de Julho de 2008.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

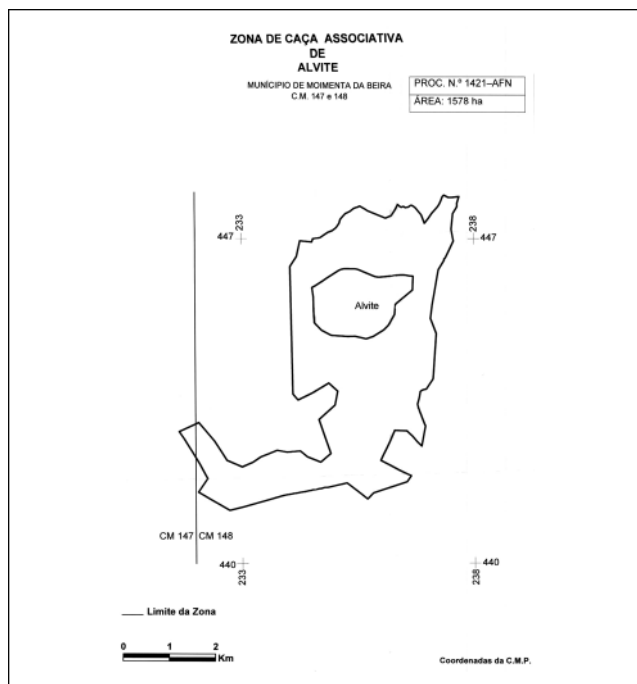
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 37.º e 48.º, em conjugação com o

estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Alvite e Sever, município de Moimenta da Beira, com a área de 1578 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Julho de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 30 de Setembro de 2008.



Portaria n.º 1141/2008

de 10 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Santiago do Cacém e de Ferreira do Alentejo:

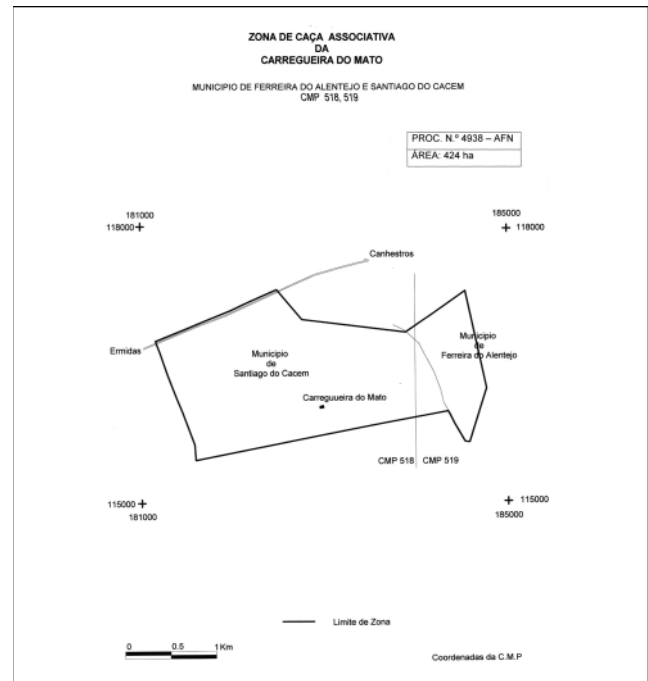
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores dos Gasparões, com o número de identificação fiscal 505212684 e sede em Gasparões, Caixa Postal n.º 112, 7900-133 Ferreira do Alentejo, a zona de caça associativa da Carregueira do Mato (processo n.º 4938-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Ermidas-Sado, município de Santiago do Cacém, com a área de 350 ha, e na freguesia e município de Ferreira do Alentejo, com a área de 74 ha, perfazendo a área total de 424 ha,

conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 30 de Setembro de 2008.



Portaria n.º 1142/2008

de 10 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro.

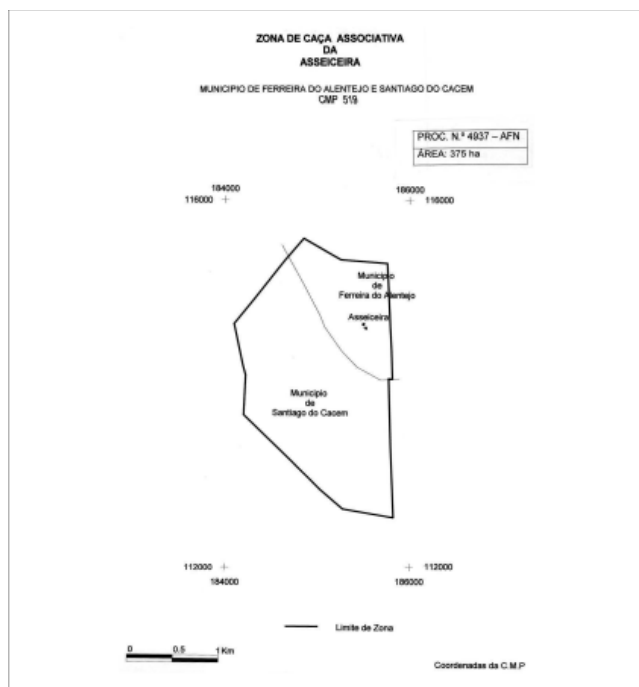
Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Santiago do Cacém e Ferreira do Alentejo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores dos Gasparões, com o número de identificação fiscal 505212684 e sede em Gasparões, Caixa Postal 112, 7900-133 Ferreira do Alentejo, a zona de caça associativa da Asseiceira (processo n.º 4937-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Ermidas-Sado, município de Santiago do Cacém, com a área de 270 ha, e na freguesia e município de Ferreira do Alentejo, com a área de 105 ha, perfazendo a área total de 375 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 30 de Setembro de 2008.



Portaria n.º 1143/2008

de 10 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), estabelece, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º, que, para o continente, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Actividades de Pesca por Motivos de Saúde Pública, previsto na Medida de Cessação Temporária das Actividades de Pesca, do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea *ii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, e que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 15 de Julho de 2008.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 2 de Outubro de 2008.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO REGIME DE APOIO À CESSAÇÃO TEMPORÁRIA DAS ACTIVIDADES DE PESCA POR MOTIVOS DE SAÚDE PÚBLICA.

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece um regime de apoio aos pescadores e proprietários de embarcações de pesca registadas nos portos do continente, licenciadas para a

captura de bivalves com arte de ganchorra, que cessem temporariamente a sua actividade em virtude da interdição de captura de bivalves, por motivos de saúde pública, determinada pelo Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P. (INRB, I. P.) na sequência da monitorização dos moluscos bivalves, nos termos do anexo II do Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, e da Portaria n.º 1421/2006, de 21 de Dezembro.

Artigo 2.º

Beneficiários

1 — São beneficiários dos apoios previstos no presente regime os proprietários e pescadores das embarcações de pesca abrangidas pelo presente Regulamento.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Proprietário» aquele que detém a propriedade de uma embarcação ou título que habilita à respectiva exploração;

b) «Pescador» o tripulante incluído no rol de tripulação da embarcação cuja actividade profissional se exerça a bordo da mesma e seja residente no território comunitário.

Artigo 3.º

Condições específicas de acesso

1 — Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, são condições específicas de acesso ao presente regime:

a) A interdição de captura deve ter uma duração mínima de 30 dias consecutivos;

b) A embarcação deve:

i) Estar licenciada, à data do início da interdição, para a arte de ganchorra;

ii) Ter cessado a sua actividade em virtude de interdição da captura de bivalves;

iii) A espécie ou espécies de bivalves cuja captura tenha sido interdita devem representar, pelo menos, 50% das capturas efectuadas pela embarcação no mês anterior à data da interdição, a menos que a interdição de captura seja para a totalidade das espécies de bivalves;

iv) Ter permanecido, pelo menos, 50 dias no mar nos últimos 12 meses, à data de apresentação da candidatura.

2 — Para além das condições anteriormente estabelecidas, devem ainda, relativamente aos pescadores verificar-se as seguintes:

a) Estarem inscritos no rol de tripulação da embarcação à data do início da interdição e durante o período mínimo de 30 dias após tal data;

b) Encontrarem-se inscritos na segurança social;

c) Não exercerem qualquer actividade profissional durante o período de cessação temporária de actividade.

3 — Para efeitos do presente Regulamento, enquanto durar a imobilização da embarcação decorrente da interdição de captura de bivalves, considera-se suspensa a respectiva licença de pesca, sem prejuízo da faculdade prevista na alínea *c*) do artigo 14.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22

de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 254/2008, de 7 de Abril.

Artigo 4.º

Período elegível da cessação temporária da actividade

1 — Para efeitos dos apoios previstos no presente Regulamento, o período máximo elegível da cessação temporária da actividade é de 30 dias, em cada ano civil.

2 — O início do período elegível coincide com o início da interdição de captura determinada pelo INRB, I. P., referida no artigo 1.º

Artigo 5.º

Natureza e montante do apoio

Os apoios a conceder são pagos aos beneficiários, revestem a forma de subsídio a fundo perdido e são fixados nos seguintes termos:

a) Uma compensação financeira cujo beneficiário é o proprietário, atribuída em função da arqueação bruta (GT) da embarcação de pesca respectiva, nos termos do quadro I do anexo ao presente Regulamento;

b) Uma compensação salarial destinada aos tripulantes durante o período de imobilização temporária da embarcação, nos termos do quadro II do anexo ao presente Regulamento.

Artigo 6.º

Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas pelos pescadores e proprietários nas respectivas direcções regionais de agricultura e pescas, adiante designadas por DRAP, no prazo de 25 dias, cujo início de contagem ocorre no 30.º dia do período de interdição, com excepção das interdições iniciadas entre a data de 15 de Julho e a data de entrada em vigor da presente portaria, cujo prazo para apresentação de candidaturas é de 25 dias após a entrada em vigor da presente portaria.

2 — Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados pelas DRAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro prazo não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

Artigo 7.º

Decisão e contratação

1 — A decisão das candidaturas compete ao gestor.

2 — As candidaturas seleccionadas são ordenadas em dois grupos, consoante o porto de registo da embarcação se localize na região de Lisboa ou nas restantes regiões do continente, para efeitos de decisão, tendo em vista as dotações financeiras a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

3 — As candidaturas devem estar decididas no prazo máximo de 25 dias a contar da data da sua apresentação nas DRAP, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

4 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., adiante designado por IFAP, I. P., notifica os promotores, no prazo de 10 dias, após o seu conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 8.º

Pagamento dos apoios

O pagamento dos apoios é efectuado pelo IFAP, I. P., mediante transferência bancária, no prazo de 20 dias após a celebração do respectivo contrato.

Artigo 9.º

Acumulação dos apoios

1 — Sem prejuízo dos impedimentos previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer prestações da segurança social por motivo de doença, nem com quaisquer outros apoios públicos com idêntica finalidade de compensação pela interdição de pescar, designadamente os pagos através do Fundo de Compensação Salarial.

2 — Os apoios são reembolsados *pro rata temporis* se, durante o período de paragem, ocorrerem situações que dêem lugar ao recebimento de quaisquer prestações referidas no número anterior.

Artigo 10.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste Regulamento são suportados pelas Medidas de Adaptação da Frota de Pesca do PIDDAC — Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, inscrito no IFAP, I. P.

ANEXO

Montante das compensações aos pescadores e proprietários das embarcações

A compensação financeira a que se refere a alínea a) do artigo 5.º é calculada em função da arqueação da embarcação, de acordo com o quadro I:

QUADRO I

Categoria da embarcação por classe de arqueação bruta (GT)	Montante do apoio (euros)
GT < 10	$N \times [0,8 (6,20 \times GT + 25)]$
$10 \leq GT < 25$	$N \times [0,8 (5,00 \times GT + 35)]$
$25 \leq GT < 50$	$N \times [0,8 (3,80 \times GT + 65)]$

N — número de dias elegível de acordo com o artigo 4.º

As compensações salariais a que se refere a alínea b) do artigo 5.º correspondem aos montantes dos apoios indicados no quadro II:

QUADRO II

Categoria profissional	Montante do apoio (euros)
Mestre	$N \times 1,4 \times m/30$
Restantes categorias	$N \times m/30$

m — rendimento mínimo garantido fixado nos termos do artigo 266.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

N — número de dias elegível de acordo com o artigo 4.º

Portaria n.º 1144/2008**de 10 de Outubro**

Com a aprovação, no âmbito da Reforma da PAC, do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, instituiu-se uma nova Organização Comum de Mercado (OCM) no sector vitivinícola, na qual continuam a assumir particular importância as questões relativas ao potencial vitícola.

Assim, em função da relevância daquela questão, a nova OCM manteve um regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas, o qual se encontra previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, e na secção 2 do capítulo II do título II do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho, que lhe dá execução.

De salientar, como traço expressivo deste regime, a diferenciação entre as zonas de convergência e as zonas de competitividade, as quais condicionam a limites diferentes os apoios a conceder. Assim, nas zonas de convergência, os apoios a conceder podem atingir 75 % dos custos reais de reconversão e reestruturação da vinha, enquanto que, nas zonas de competitividade, não poderá ultrapassar 50 % daqueles custos.

Cabe pois definir para este novo período, que se estende de 2008 a 2013, as normas necessárias à implementação, no continente, deste regime de apoio, definindo as medidas, os tipos de candidatura, os procedimentos, as formas e níveis de apoio e todos os aspectos administrativos inerentes à sua execução.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O disposto na presente portaria destina-se a estabelecer, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas, adiante designado por regime de apoio, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, e da secção 2 do capítulo II do título II do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho, bem como a fixar os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para as campanhas vitivinícolas de 2008-2009 a 2012-2013.

Artigo 2.º**Definições**

1 — Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

a) «Área de vinha» a área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a duas casas decimais, obtida por medição, em projecção horizontal, do contorno da parcela delimitada pelo perímetro exterior das videiras, ampliada com uma faixa tampão de largura igual a metade da distância entre as linhas, até ao limite do terreno, sendo que, caso existam árvores em bordadura e sempre que as mesmas se situem na faixa tampão, não é descontada, à área da vinha, a área ocupada pelas árvores, ficando, no

entanto, essa área impedida de ser objecto de candidatura a outros regimes de apoio;

b) «Parcelas contíguas» as parcelas que têm estremas comuns/confinantes ou que se encontram separadas por taludes, cabeceiras, valas de drenagem ou linhas de água, caminhos e estradas;

c) «Vinha estreme» a parcela de vinha com um número de árvores, no seu interior, inferior ou igual a 20 por hectare;

d) «Renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural» a replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura.

Artigo 3.º**Âmbito de aplicação**

1 — O regime de apoio é aplicável:

a) Às parcelas de vinha que observem as disposições do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, cuja categoria de utilização seja a produção de uvas para vinho e após aplicação da medida específica de apoio à reestruturação e reconversão, satisfaçam as condições de produção de vinho com denominação de origem ou vinho com indicação geográfica;

b) Aos direitos de replantação;

c) Aos direitos de replantação obtidos por transferência:

i) A exercer pelo adquirente ou pelo titular de um direito de exploração sobre a parcela de destino dos direitos;

ii) A exercer pela entidade promotora de candidaturas conjuntas, nos termos da alínea b), subalínea ii), do n.º 1 do artigo 6.º

2 — O regime de apoio abrange:

a) A reconversão varietal, efectuada:

i) Por replantação;

ii) Por sobre enxertia ou por reenxertia, constituindo parcelas/talhões estremes;

b) A realocização de vinhas, efectuada por replantação noutra local;

c) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efectuada através da:

i) Alteração do sistema de viticultura que compreende a sistematização do terreno e o sistema de condução;

ii) Melhoria das infra-estruturas fundiárias que compreende a drenagem superficial e a reconstrução e construção de muros de suporte.

3 — O regime de apoio não abrange:

a) Renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural;

b) As parcelas reestruturadas no âmbito do regime de apoio previsto no Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, e as novas plantações no âmbito do Programa AGRO, salvo se se tiver verificado o arranque de profilaxia oficialmente confirmado pelos serviços competentes;

c) As explorações que detenham plantações ilegais, pertencentes quer ao candidato, quer ao titular dos direitos usados na candidatura.

Artigo 4.º

Medidas específicas

1 — O regime de apoio é concretizado através das seguintes medidas específicas:

- a) Instalação da vinha que é constituída pelas acções:
 - i) «Plantação da vinha», que compreende a preparação do terreno, podendo incluir a alteração do perfil do terreno, e a colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos, quer de porta-enxertos e respectiva enxertia;
 - ii) «Melhoria das infra-estruturas fundiárias», que apenas é elegível quando realizada cumulativamente com a acção plantação da vinha;
- b) Sobre enxertia ou reenxertia, que compreende as acções relativas a cada uma destas operações.

Artigo 5.º

Áreas abrangidas

1 — O regime de apoio é aplicável às áreas cujos limites estão definidos no anexo 1 da presente portaria, que dela faz parte integrante, desde que observadas as seguintes condições:

- a) As parcelas de vinha, após reestruturação, devem ser estremes;
- b) O material de propagação vegetativa, das categorias base, certificado e *standard*, deve respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de Setembro, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa da videira.

2 — O beneficiário deve manter na sua posse as etiquetas, relativas à aquisição do material de propagação vegetativa da videira, até à realização do controlo físico.

3 — As candidaturas apresentadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º não ficam sujeitas aos limites de área definidos no anexo 1.

Artigo 6.º

Candidatos

1 — A apresentação dos pedidos de apoio pode revestir a forma de candidatura individual ou conjunta, nos termos seguintes:

- a) Candidatura individual — aquela que é apresentada por qualquer pessoa, singular ou colectiva, adiante designada por viticultor, que exerça ou venha a exercer a actividade vitícola, desde que:
 - i) Seja proprietária da parcela a plantar com vinha ou detentora de outro título válido que confira o direito à sua exploração;
 - ii) Declare respeitar as disposições de incidência ambiental previstas na legislação em vigor, no que se refere a áreas protegidas, Rede Natura e despacho conjunto n.º 473/2004, de 30 de Julho, relativo à movimentação de terras no Alto Douro Vinhateiro;
- b) Candidaturas conjuntas — candidaturas apresentadas por uma pluralidade de viticultores, quer sejam pessoas singulares quer colectivas, de comum acordo, e que integrem um dos seguintes tipos:

- i) Candidaturas apresentadas por três ou mais viticultores, de comum acordo, cujos projectos de investimento envolvem parcelas contíguas, desde que a área mínima de cada uma das parcelas de cada viticultor respeite os limites definidos no anexo 1, não devendo cada viticultor deter mais de 50 % da área total reestruturada;

- ii) Candidaturas apresentadas por entidades promotoras de projectos de emparcelamento, no âmbito do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março, em representação dos viticultores;

- iii) Candidaturas agrupadas, de três ou mais viticultores, podendo as parcelas ser contíguas ou não, devendo respeitar os limites definidos no anexo 1, e o total da área a reestruturar ser superior a 25 ha, desde que os candidatos forneçam a sua produção a uma estrutura associativa ou empresa comercial, que se constitua como representante das respectivas candidaturas.

2 — Os candidatos que apresentem candidaturas conjuntas devem respeitar o estabelecido nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do n.º 1.

3 — As candidaturas referidas na alínea b) do n.º 1 serão objecto de parecer e acompanhamento, na fase da sua apresentação e execução, por parte das direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP).

Artigo 7.º

Transferência da titularidade das candidaturas

1 — A transferência da titularidade das candidaturas carece de autorização do Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.)

2 — Para efeitos da transferência de titularidade, os viticultores para quem se pretende transferir a candidatura devem apresentar documento escrito em que declarem a vontade de assumir os compromissos e as obrigações do candidato inicial.

3 — Os documentos que comprovam que os viticultores para quem as candidaturas serão transferidas reúnem as condições definidas no artigo 6.º, bem como a comunicação referida no número anterior, são apresentados nas DRAP.

4 — No caso de candidaturas conjuntas, em qualquer dos seus tipos, os viticultores podem, nos mesmos termos, transferir as respectivas candidaturas para outros viticultores, desde que os pressupostos da candidatura conjunta se mantenham.

Artigo 8.º

Forma e nível de apoio

1 — O regime de apoio abrange:

- a) A concessão de uma participação financeira para os investimentos realizados, através do pagamento de uma ajuda, de acordo com os valores constantes dos anexos II e III da presente portaria, que dela faz parte integrante;
- b) Uma compensação pela perda de receita inerente à reestruturação e reconversão.

2 — A compensação pela perda de receita é aplicável nos casos de replantação de vinhas instaladas, podendo assumir uma das seguintes formas:

- a) Manutenção da vinha velha durante três campanhas subsequentes àquela em que foi plantada a vinha nova; ou

b) Compensação financeira, no valor de € 1500/ha, paga após a apresentação do documento comprovativo do arranque a emitir pela DRAP territorialmente competente.

3 — A opção pela manutenção da vinha velha exige a prestação de uma garantia numa das formas previstas no artigo 19.º, a favor do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), no valor de € 1500/ha;

4 — A garantia a que se refere o número anterior é liberada, ao viticultor, no prazo máximo de 45 dias após a comunicação do arranque da vinha velha, às DRAP.

5 — A opção pela compensação financeira exige o arranque da vinha velha antes do início da colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos, quer de porta-enxertos e respectiva enxertia, desde que o arranque tenha ocorrido a partir de 1 de Agosto de 2008.

Artigo 9.º

Normas transitórias

1 — São elegíveis os investimentos executados a partir de 1 de Agosto de 2008.

2 — Em derrogação do número anterior, as operações de reestruturação que já tenham sido planeadas em aplicação do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, e se encontrem em curso, podem ser reformuladas e financiadas pelos fundos disponíveis neste regime de apoio, depois das adaptações eventualmente necessárias.

Artigo 10.º

Pagamentos

1 — A ajuda é paga directa e integralmente aos viticultores, tanto nas candidaturas individuais como nas candidaturas conjuntas, em função:

- a) Das medidas específicas incluídas na candidatura;
- b) Dos valores unitários fixados nos anexos II e III;
- c) Da área de vinha reestruturada, desde que suportada pelos correspondentes direitos de plantação definitivos.

2 — No caso da acção «Melhoria das infra-estruturas fundiárias e alteração do perfil do terreno», o pagamento depende de parecer prévio emitido pelas DRAP.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1 — A recepção de candidaturas, para a campanha vitivinícola de 2008-2009, decorre entre a data de entrada em vigor da presente portaria e 28 de Novembro de 2008.

2 — Para as campanhas seguintes o prazo referido no número anterior será definido por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 12.º

Decisão das candidaturas

As candidaturas apresentadas para a campanha de 2008-2009 são decididas até 30 de Janeiro de 2009 e para as campanhas seguintes o prazo de decisão será definido

por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 13.º

Prioridades

Caso se venha a verificar a necessidade de aplicação de critérios de prioridade na aprovação das candidaturas, os mesmos serão estabelecidos por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 14.º

Execução das medidas e apresentação dos pedidos de pagamento

1 — As candidaturas aprovadas em cada campanha vitivinícola devem:

a) Encontrar-se integralmente executadas até 30 de Junho do ano seguinte ao da apresentação da candidatura e serem objecto do correspondente pedido de pagamento das ajudas e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data, ou;

b) Ser objecto, após o início da sua execução, de um pedido de pagamento antecipado das ajudas até 30 de Junho do ano seguinte ao da apresentação da candidatura, mediante a prestação de uma garantia, a favor do IFAP, I. P., de montante igual a 120% do valor das ajudas previstas para as medidas específicas em causa, devendo estas encontrarem-se integralmente executadas até ao termo da segunda campanha vitivinícola após o pagamento do adiantamento;

c) Cumprir o disposto na alínea b), no caso das candidaturas que contemplem a utilização de porta-enxertos.

2 — Aos prazos de execução referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, para o caso das candidaturas conjuntas, acresce o período de uma campanha.

Artigo 15.º

Inexecução das candidaturas

1 — Aos viticultores que não cumpram os requisitos fixados no artigo anterior não lhes é reconhecido o direito a qualquer ajuda nem compensação financeira, ficando os que beneficiaram de um pagamento antecipado das ajudas sujeitos à execução da garantia prestada, e os que auferiram compensação financeira obrigados à sua restituição, caso os projectos não se encontrem executados nos prazos estabelecidos.

2 — No entanto, se o viticultor renunciar à antecipação do pagamento das medidas específicas no prazo de três meses após a apresentação do pedido, deverá restituir o valor da compensação financeira, se recebida, e a garantia prestada para o pagamento das ajudas é liberada em 95% do seu montante, e em 85% do seu montante caso aquele prazo seja ultrapassado.

3 — Se o viticultor renunciar à execução das medidas específicas após o pagamento da ajuda, fica obrigado a restituir o valor da compensação financeira e reembolsar o pagamento antecipado das ajudas, sendo a garantia liberada em 90% do seu montante, ou, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses depois do pagamento, é liberada apenas em 80% do seu montante.

4 — Após a apresentação do pedido de pagamento, as ajudas relativas às candidaturas aprovadas são pagas aos viticultores, em cada ano, sendo observadas as seguintes condições:

a) Depois de verificada a execução das medidas específicas; ou

b) Após o início da execução da medida específica, mediante a prestação de uma garantia, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º, a qual é liberada no prazo máximo de 90 dias após a comunicação da conclusão da medida específica.

5 — Sempre que, no âmbito da verificação, se constatar que:

a) A medida específica constante do pedido de ajuda não se encontra totalmente executada dentro do prazo previsto, a ajuda será paga em função do que foi efectivamente executado, desde que cumpridas as áreas mínimas previstas no anexo I;

b) A medida específica constante do pedido de ajuda e objecto de pagamento antecipado não se encontra totalmente executada, dentro do prazo previsto, a garantia será executada em 5 % do seu montante e a ajuda será recuperada em função do que foi efectivamente executado, desde que cumpridas as áreas mínimas previstas no anexo I;

c) Nos casos referidos nas alíneas a) e b) em que se verifique que a execução foi inferior a 80 % da área objecto de candidatura, por causa imputável ao viticultor, este não poderá candidatar-se nas duas campanhas seguintes à campanha de apresentação do pedido de pagamento, ou, no caso de pagamentos antecipados, à comunicação da execução do investimento;

d) Em casos de força maior ou em situações excepcionais, na acepção do n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, não se aplica o disposto na alínea b);

e) O disposto nas alíneas a) e b) é aplicável à compensação financeira por perda de receita, havendo lugar à sua recuperação em função da área que foi efectivamente executada, ou caso a referida compensação ainda não tenha sido paga, ao respectivo recálculo.

6 — As candidaturas cujos investimentos foram executados e que por limitação orçamental não possam ser pagas no exercício financeiro em causa serão pagas no exercício financeiro seguinte.

Artigo 16.º

Inexecução nas candidaturas conjuntas

No caso de candidaturas conjuntas, aplicam-se as regras referidas no artigo anterior, por viticultor, mas a majoração de 10 % referida nos pontos 2.2 dos anexos II e III é retirada a todos os viticultores abrangidos na candidatura conjunta, independentemente do facto de a inexecução se verificar apenas em relação a um deles.

Artigo 17.º

Recuperação de pagamentos indevidos

Os pagamentos indevidos são recuperados no prazo de 30 dias contados da notificação para o efeito, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

Artigo 18.º

Apresentação de garantias

1 — Os candidatos ficam isentos de apresentação da garantia a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º sempre que o seu montante seja inferior a € 500.

2 — Em caso de aplicação do número anterior, o interessado compromete-se, por escrito, a pagar um montante equivalente ao que lhe seria exigido se tivesse constituído uma garantia e se consequentemente esta tivesse sido declarada adquirida total ou parcialmente.

Artigo 19.º

Formas de garantias

1 — As garantias a prestar podem assumir as formas de:

a) Garantia bancária ou seguro-caução prestados por entidade que se encontre inscrita no registo especial do Banco de Portugal ou na lista das instituições habilitadas a prestar serviços no País, publicada por aquele Banco, nos termos dos artigos 65.º, 67.º e 68.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, republicado em anexo do Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de Janeiro;

b) Depósito em dinheiro, efectuado por transferência bancária ou através de cheque visado, de acordo com os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, da Comissão, de 22 de Julho;

c) Fundos bloqueados num banco, correspondentes a depósitos caução.

Artigo 20.º

Obrigações

A parcela de vinha que tenha sido objecto de pagamento de ajudas no âmbito do regime de apoio deve ser mantida em exploração normal pelo prazo mínimo de sete anos, a partir da data de decisão da aprovação, excepto se for objecto de expropriação por utilidade pública ou de arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmado.

Artigo 21.º

Competências

Para aplicação do regime de apoio à reestruturação e reconversão de vinhas são competentes os seguintes organismos:

- a) Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.);
- b) Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- c) Direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP).

Artigo 22.º

Competências do IVV, I. P.

Compete ao IVV, I. P.:

- a) Elaborar os normativos de aplicação do regime de apoio;
- b) Coordenar e acompanhar a execução das actividades relacionadas com o regime de apoio;
- c) Promover a divulgação genérica do regime de apoio;
- d) Coordenar o funcionamento da comissão de acompanhamento e avaliação a que se refere o artigo 25.º;
- e) Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no âmbito do Comité de Gestão Vinhos e do Grupo Vinho do Conselho;

f) Remeter à Comissão os elementos a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho.

Artigo 23.º

Competências do IFAP, I. P.

Compete ao IFAP, I. P.:

- a) Elaborar e divulgar os procedimentos administrativos de suporte ao pagamento;
- b) Proceder à decisão das candidaturas, podendo tal competência ser delegada nas DRAP;
- c) Proceder ao pagamento das ajudas e compensações financeiras, até 15 de Outubro de cada ano;
- d) Remeter ao IVV, I. P., até 31 de Dezembro de cada ano, os elementos a que se referem os anexos VI e VII do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho;
- e) Exercer as funções de organismo pagador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na acepção do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de Junho;
- f) Assegurar a interlocução com a Comissão Europeia, prestando contas relativas às despesas efectuadas, centralizando e conferindo a informação e os processos necessários para o efeito.

Artigo 24.º

Competências das DRAP

Compete às DRAP:

- a) Participar na divulgação do regime de apoio;
- b) Proceder à recepção e análise das candidaturas;
- c) Emitir os pareceres técnicos previstos no n.º 2 do artigo 10.º;
- d) Realizar as acções de controlo;
- e) Remeter ao IVV, I. P., com conhecimento ao IFAP, I. P., os elementos a que se refere o anexo VIII-A do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho, até 15 de Novembro de cada ano.

Artigo 25.º

Comissão de acompanhamento e avaliação

É criada uma comissão de acompanhamento e avaliação do regime de apoio, coordenada pelo IVV, I. P., e constituída por um representante do IFAP, I. P., de cada uma das DRAP, do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P., e um representante da Associação Nacional das Denominações de Origem Vitivinícolas (ANDOVI), que tem por objectivo efectuar o acompanhamento e avaliação da aplicação do regime de apoio.

Artigo 26.º

Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 2 de Outubro de 2008.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Áreas elegíveis

(unidade: hectares)

- 1 — Áreas mínimas:
 - 1.1 — Da parcela de vinha a reestruturar ou dos direitos de replantação a utilizar — sem limite;
 - 1.2 — Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas — 0,30 ha;
 - 1.3 — Das parcelas/talhões, reenxertadas e sobreenxertadas — 0,50 ha;
 - 1.4 — Das parcelas reestruturadas, em candidaturas conjuntas — 2,0 ha.
- 2 — Áreas máximas:

Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas — sem limite.

ANEXO II

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º]

Valores unitários das ajudas para regiões de convergência

- 1 — Melhoria das infra-estruturas fundiárias:
 - 1.1 — Drenagem superficial do terreno, quando, em função da geometria e do declive da parcela, se justificar a correcção do percurso de pequenas linhas de água, a execução de valas artificiais, de valetas em meias manilhas e colocação de manilhas em passagens de acesso a parcelas e entre parcelas e para atravessar caminhos no interior das superfícies a reestruturar:
 - i) Correcção de pequenas linhas de água com secção inferior a 1 m² — € 1,60/m;
 - ii) Execução de valas artificiais — € 2,10/m³;
 - iii) Valetas em meias manilhas — € 7,10/m;
 - iv) Colocação de manilhas — € 8,07/m;

1.2 — Reconstrução de muros de uma armação do terreno preexistente ou construção de muros nas restantes sistematizações do terreno quando, justificadamente, estiver em causa a sua estabilidade ou a preservação do solo:

- i) Construção ou reconstrução de muros em alvenaria — € 164/m³;
- ii) Construção de muros em gabião — € 42,50/m³.

1.3 — As acções descritas nos n.ºs 1.1. e 1.2. são limitadas a 15% e 20%, respectivamente, do valor total da ajuda prevista para a acção «Plantação da vinha» e a 30% relativamente à acção n.º 1.2 quando se tratar de muros em pedra posta na região do Douro;

1.4 — Nas candidaturas conjuntas, as ajudas previstas nos n.ºs 1.1. e 1.2 são limitadas a 30% do valor total da acção plantação de vinha, prevista para esta situação;

1.5 — As candidaturas que incluam a acção «Melhoria das infra-estruturas fundiárias» apenas são consideradas desde que efectuadas em parcelas de propriedade do candidato ou mediante apresentação de autorização do respectivo proprietário.

2 — Plantação da vinha:

Sistematização do terreno	Densidade (plantas/hectare)	Porta-enxertos (euros/hectare)	Enxertos prontos (euros/hectare)
Sem alteração do perfil . . .	< 2 500	8 500	9 100
	> 3 000	7 000	7 700
Com alteração do perfil . . .	< 2 500	10 600	11 500
	> 3 000	10 000	11 000
Alteração de perfil com terraceamento ou manutenção dos socacos do Douro . . .	2 500-4 000	11 500	13 000
	> 4 000	12 500	14 100

2.1 — Os valores unitários da ajuda correspondentes à acção «Plantação da vinha» são reduzidos em 5 % relativamente às áreas reestruturadas com base em direitos de replantação adquiridos por transferência.

2.2 — Nas candidaturas conjuntas, as ajudas previstas têm uma majoração de 10 %.

3 — Sobreexertia ou reenxertia:

Densidade (plantas/hectare)	Euros/hectare
Até 4 000	1 100
> 4 000	1 350

4 — A densidade, expressa em número de plantas por hectare, é calculada em função do compasso de plantação utilizado.

5 — Entende-se por «alteração do perfil do terreno» a realização de grandes movimentações de terras, prévias ao trabalho de surriba, que modifiquem o declive natural das encostas através da abertura sistemática de terraços ou de terraços de trabalho para instalação de vinhas ao alto, permitam mecanizar as operações culturais ou combater os riscos de erosão, não decorram apenas de correcções pontuais do declive das encostas e:

- i) Sejam efectuadas em parcelas com um declive igual ou superior a 15 % em pelo menos 50 % da sua área total; ou
- ii) Quando a parcela possua mais de 50 % da sua superfície com declive inferior a 15 %, a ajuda será calculada em função da respectiva repartição, «com» e «sem» alteração do perfil.

6 — No caso da Região Demarcada do Douro a alteração do perfil com terraceamento ou manutenção dos socacos do Douro aplica-se, independentemente do declive, à abertura sistemática de terraços, ou de terraços de trabalho para instalação de vinhas ao alto, ou manutenção dos socacos do Douro em pelo menos 50 % da sua área total, entendendo-se por socacos do Douro plataformas horizontais ou inclinadas suportadas por muros em pedra posta.

ANEXO III

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º]

Valores unitários das ajudas para regiões de competitividade regional e do emprego

1 — Melhoria das infra-estruturas fundiárias:

1.1 — Drenagem superficial do terreno, quando, em função da geometria e do declive da parcela, se justificar

a correcção do percurso de pequenas linhas de água, a execução de valas artificiais, de valetas em meias manilhas e colocação de manilhas em passagens de acesso a parcelas e entre parcelas e para atravessar caminhos no interior das superfícies a reestruturar:

- i) Correcção de pequenas linhas de água com secção inferior a 1 m² — € 1,07/m;
- ii) Execução de valas artificiais — € 1,47/m³;
- iii) Valetas em meias manilhas — € 4,73/m;
- iv) Colocação de manilhas — € 5,38/m;

1.2 — Reconstrução de muros de uma armação do terreno preexistente, ou construção de muros nas restantes sistematizações do terreno, quando, justificadamente, estiver em causa a sua estabilidade ou a preservação do solo:

- i) Construção ou reconstrução de muros em alvenaria — € 109,33/m³;
- ii) Construção de muros em gabião — € 28,33/m³;

1.3 — As acções descritas nos n.ºs 1.1. e 1.2. são limitadas a 15 % e 20 %, respectivamente, do valor total da ajuda prevista para a acção «Plantação da vinha»;

1.4 — Nas candidaturas conjuntas, as ajudas previstas nos n.ºs 1.1. e 1.2 são limitadas a 30 % do valor total da acção plantação de vinha, prevista para esta situação;

1.5 — As candidaturas que incluam a acção «Melhoria das infra-estruturas fundiárias» apenas são consideradas desde que efectuadas em parcelas de propriedade do candidato ou mediante apresentação de autorização do respectivo proprietário.

2 — Plantação da vinha:

Sistematização do terreno	Densidade (plantas/hectare)	Porta-enxertos (euros/hectare)	Enxertos prontos (euros/hectare)
Sem alteração do perfil . . .	> 3 000	6 000	6 700
Com alteração do perfil . . .	> 3 000	8 000	9 400

2.1 — Os valores unitários da ajuda correspondentes à acção «Plantação da vinha» são reduzidos em 5 % relativamente às áreas reestruturadas com base em direitos de replantação adquiridos por transferência.

2.2 — Nas candidaturas conjuntas, as ajudas previstas têm uma majoração de 10 %.

3 — Sobreexertia ou reenxertia:

Densidade (plantas/hectare)	Euros/hectare
Até 4 000	733
> 4 000	900

4 — A densidade, expressa em número de plantas por hectare, é calculada em função do compasso de plantação utilizado.

5 — Entende-se por «alteração do perfil do terreno» a realização de grandes movimentações de terras, prévias ao trabalho de surriba, que modifiquem o declive natural das encostas através da abertura sistemática de terraços ou de terraços de trabalho para instalação de vinhas ao alto, permitam mecanizar as operações culturais ou combater os riscos de erosão, não decorram apenas de correcções pontuais do declive das encostas, e:

- i) Sejam efectuadas em parcelas com um declive igual ou superior a 15 % em pelo menos 50 % da sua área total; ou

ii) Quando a parcela possua mais de 50% da sua superfície com declive inferior a 15%, a ajuda será calculada em função da respectiva repartição, «com» e «sem» alteração do perfil.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1145/2008

de 10 de Outubro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva a «O azeite», com as seguintes características:

Designer: José Brandão/Susana Brito;
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
Impressor: Cartor;
1.º dia de circulação: 7 de Outubro de 2008;
Taxas, motivos e quantidades:
€ 0,31 — o olival — 280 000;
€ 0,47 — a colheita — 230 000;
€ 0,57 — o lagar — 230 000;
€ 0,67 — o lagar — 230 000;
€ 0,80 — o armazenar — 200 000;
€ 2,00 — o consumo — 20 000;
Bloco com um selo de € 1,85 — 60 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 30 de Setembro, de 2008.

Portaria n.º 1146/2008

de 10 de Outubro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao «Ideário Republicano», com as seguintes características:

Ilustrações: Folk/Vasco Marques;
Fotos: Museu da Cidade, Arquivo Fotográfico Municipal de Lisboa e da Figueira da Foz, Centro de Documentação do Diário de Notícias;
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 13 × Cruz de Cristo;
Impressor: Cartor;
1.º dia de circulação: 5 de Outubro de 2008;
Taxas, motivos e quantidades:
€ 0,31 — 100 anos do 1.º Executivo Camarário, Lisboa — 280 000;
€ 0,31 — Escola Republicana — 280 000;
€ 0,47 — industrialização — 230 000;
€ 0,47 — habitação — 230 000;
€ 0,57 — modernização do Estado — 230 000;
€ 0,67 — saúde pública — 230 000;

€ 0,67 — registo civil — 230 000;
€ 0,80 — participação cívica — 200 000;
Bloco com um selo de € 2,95 — 75 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 30 Setembro de 2008.

Portaria n.º 1147/2008

de 10 de Outubro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «100 anos das regiões demarcadas», com as seguintes características:

Designer: Atelier Acácio Santos;
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 13 × Cruz de Cristo;
Impressor: Cartor;
1.º dia de circulação: 2 de Outubro de 2008;
Taxas, motivos e quantidades:
2 × € 0,31 — vinho de Bucelas — 280 000;
2 × € 0,31 — vinho de Carcavelos e Colares — 280 000;
2 × € 0,31 — vinho do Dão — 280 000;
2 × € 0,31 — moscatel de Setúbal — 280 000;
2 × € 0,31 — vinhos verdes — 280 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 30 Setembro de 2008.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 203/2008

de 10 de Outubro

O estabelecimento hospitalar correspondente ao Hospital de Amadora/Sintra foi criado pelo Decreto-Lei n.º 382/91, de 9 de Outubro, com a denominação de Hospital do Professor Doutor Fernando Fonseca. A criação da pessoa colectiva tinha por objectivo a gestão pública do Hospital. Contudo, em 1995, o Hospital foi entregue à gestão privada, nos termos de contrato de gestão celebrado com o Hospital de Amadora/Sintra, Sociedade Gestora, S. A., o qual se extingue a 31 de Dezembro de 2008.

Com a extinção do contrato de gestão, por caducidade decorrente da sua denúncia para o termo do prazo, é retomada a gestão pública do estabelecimento hospitalar correspondente ao Hospital de Amadora/Sintra, justificando-se assim que a pessoa colectiva criada pelo Decreto-Lei n.º 382/91, de 9 de Outubro, seja transformada em entidade pública empresarial, de acordo com as opções quanto ao modelo de gestão dos hospitais públicos.

O presente decreto-lei assegura que a transferência da gestão privada para a esfera pública se realiza sem perturbação no funcionamento do Hospital e na assistência à população.

A transformação, através do presente decreto-lei, do Hospital do Professor Doutor Fernando Fonseca, criado

pelo Decreto-Lei n.º 382/91, de 9 de Outubro, em Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., exige a definição do respectivo capital estatutário. Esta tarefa coloca algumas dificuldades, uma vez que o estabelecimento hospitalar correspondente ao Hospital de Amadora/Sintra apenas será entregue à gestão pública a 1 de Janeiro de 2009. Assim, opta-se por definir, desde já, um valor parcial do capital estatutário que o Estado deverá subscrever e realizar a partir da data da entrada em vigor do diploma que procede à transformação. É garantido assim o funcionamento do respectivo órgão de gestão e todas as actividades necessárias e adequadas à transmissão do estabelecimento hospitalar correspondente ao Hospital de Amadora/Sintra. O valor final do capital estatutário a subscrever e a realizar pelo Estado será entretanto calculado após haver informação mínima necessária para o efeito, de forma a tornar possível o seu aumento por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, a 1 de Janeiro de 2009. A necessidade de construir novos estabelecimentos destinados à prestação de cuidados diferenciados na área de influência do Hospital para satisfação da crescente procura, em especial no concelho de Sintra, pode determinar novos aumentos de capital com vista a permitir estes investimentos.

Por outro lado, desde já se prevê a possibilidade de o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., vir a integrar os centros de saúde da sua área de influência e deste modo vir a constituir uma unidade local de saúde.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O Hospital do Professor Doutor Fernando Fonseca, criado pelo Decreto-Lei n.º 382/91, de 9 de Outubro, é transformado numa entidade pública empresarial, regida pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 558/99, de 17 de Dezembro, e 233/2005, de 29 de Dezembro, e designada Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E.

2 — O Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., tem sede no estabelecimento hospitalar correspondente ao Hospital de Amadora/Sintra, no concelho da Amadora.

Artigo 2.º

Estatutos

Os estatutos do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., constam do anexo II ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Capital estatutário

1 — O capital estatutário do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., é de € 1 200 000, subscrito e integralmente realizado pelo Estado.

2 — O capital estatutário é detido pelo Estado e é aumentado ou reduzido por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, que constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — O aumento de capital pode ser feito por entradas em espécie através dos bens imóveis que integram actualmente o estabelecimento hospitalar correspondente ao Hospital de Amadora/Sintra.

4 — Para efeitos do número anterior, deve ser realizada uma avaliação pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

Artigo 4.º

Bens móveis do estabelecimento hospitalar

1 — Os bens móveis integrados no estabelecimento hospitalar correspondente ao Hospital de Amadora/Sintra, pertencentes ao Estado ou que venham a reverter para o Estado nos termos do contrato de gestão celebrado entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e a Hospital de Amadora Sintra, Sociedade Gestora S. A., passam a integrar o património próprio do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E.

2 — O presente decreto-lei é título bastante para efeitos do número anterior, incluindo os de registo.

3 — A identificação dos bens móveis a integrar no património do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., nos termos do presente artigo, consta de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sob proposta fundamentada do conselho de administração do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E.

4 — A assinatura do despacho referido no número anterior determina a integração dos bens no património do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E.

Artigo 5.º

Pessoal

1 — Ao pessoal com relação jurídica de emprego público pertencente ao quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 461/99, de 25 de Junho, é aplicável o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro.

2 — A opção definitiva pelo contrato de trabalho nos termos do número anterior deve ser feita até 31 de Janeiro de 2009.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, na ausência de manifestação de vontade nos termos do número anterior, o pessoal a que se refere o n.º 1 passa a exercer funções para o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., ao abrigo do regime jurídico aplicável ao pessoal com relação jurídica de emprego público.

4 — A posição contratual da Hospital Amadora/Sintra, Sociedade Gestora, S. A., nos contratos de trabalho com o pessoal ao seu serviço, transmite-se para o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., nos termos dos

artigos 318.º a 321.º do Código do Trabalho, incluindo a do pessoal com relação jurídica de emprego público que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, esteja a exercer funções na Hospital de Amadora/Sintra, Sociedade Gestora, S. A., em regime de contrato de trabalho, nomeadamente ao abrigo de instrumento de mobilidade.

Artigo 6.º

Unidade local de saúde

1 — O Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., pode vir a integrar os centros de saúde da sua área de influência para constituir uma unidade local de saúde em momento a determinar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

2 — Com a constituição da unidade local de saúde nos termos do número anterior, o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., passa a assegurar a prestação de cuidados de saúde primários, diferenciados e continuados à população, bem como as actividades de saúde pública e os meios necessários ao exercício das competências da autoridade de saúde na área geográfica por esta abrangida e, ainda, prestar colaboração à Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., no âmbito do licenciamento de farmácias e armazenistas de medicamentos.

3 — No âmbito da unidade local de saúde, o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., deve proceder ao estudo do perfil funcional e da viabilidade de uma futura unidade hospitalar a instalar no concelho de Sintra.

Artigo 7.º

Regulamento interno

Os regulamentos internos do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., são elaborados e submetidos a homologação do membro do Governo responsável pela área da saúde até 30 de Junho de 2009.

Artigo 8.º

Disposição transitória

Até 31 de Dezembro de 2008, o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., deve promover todos os actos necessários com vista a:

a) Assegurar a gestão do estabelecimento hospitalar correspondente ao Hospital de Amadora/Sintra a 1 de Janeiro de 2009;

b) Garantir a continuidade da prestação de serviços de saúde a 1 de Janeiro de 2009;

c) Colaborar, desde a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., no processo de transmissão do estabelecimento hospitalar correspondente ao Hospital de Amadora/Sintra, podendo assumir a responsabilidade pela realização de estudos e auditorias necessárias à correcta identificação dos activos e pessoal a transmitir.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 382/91, de 9 de Outubro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 30 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1148/2008

de 10 de Outubro

Importando actualizar, em ordem ao ano lectivo de 2007-2008, as condições de prestação de apoio financeiro aos alunos que frequentam associações e cooperativas de ensino especial, fixadas na Portaria n.º 184/2007, de 9 de Fevereiro;

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

1.º

Gratuidade de ensino

É garantida a gratuidade de ensino aos alunos que, em 15 de Setembro de 2007, tenham idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

2.º

Apoio financeiro

São os seguintes os subsídios a conceder:

a) Subsídio destinado a comparticipar nas despesas de funcionamento, incluindo o seguro escolar dos alunos — € 33,64 por aluno durante 11 meses;

b) Subsídio de alimentação, incluindo produtos lácteos — € 2,66 por aluno por dia;

c) Subsídio para material didáctico e escolar — € 138,15 por aluno por ano.

3.º

Formalização do apoio financeiro

O apoio financeiro a conceder às cooperativas e associações de ensino especial é formalizado através de contrato de cooperação entre o Ministério da Educação e as respectivas entidades titulares da autorização de funcionamento.

4.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 14 de Dezembro de 2007.

Portaria n.º 1149/2008**de 10 de Outubro**

Importando actualizar, em ordem ao ano lectivo de 2007-2008, as condições de prestação de apoio financeiro aos alunos que frequentam escolas particulares de ensino especial, fixadas na Portaria n.º 185/2007, de 9 de Fevereiro;

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

1.º

Apoio financeiro

O apoio financeiro a conceder aos alunos das escolas particulares de educação especial visa proporcionar o ensino gratuito dos alunos que, em 15 de Setembro de 2007, tenham idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

2.º

Regime de apoio financeiro

É fixado em € 501,86 por mês por aluno o valor do apoio financeiro a conceder, no ano lectivo 2007-2008, a alunos com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

3.º

Acção social escolar para alunos abrangidos pela gratuidade de ensino

No ano lectivo de 2007-2008 são os seguintes os subsídios a atribuir:

- a) Subsídio de alimentação — € 72,61;
- b) Subsídio de transporte:

Zona periférica	Escalões			
	1.º	2.º	3.º	4.º
€ 48,57	€ 30,83	€ 37,96	€ 49,18	€ 60,56

4.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 14 de Dezembro de 2007.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 4,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa